



DJ 1762  
04/07/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1762 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## STJ bate recorde de publicação no DJ

A Secretaria dos Órgãos Julgadores bateu um novo recorde de publicação de feitos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). A edição de sexta-feira (29) do Diário da Justiça trouxe 5.923 acórdãos e despachos julgados pela Corte Especial, Turmas e Seções do STJ. O recorde anterior eram 4.500 documentos publicados, sendo que a média diária é de aproximadamente 1.500 publicações.

A Secretaria é responsável pela tramitação dos processos desde a distribuição até sua baixa e publicação no Diário da Justiça. No primeiro semestre forense, encerrado oficialmente nesta sexta-feira, passaram pela Secretaria dos Órgãos Julgadores 163 mil processos, dos quais 153 mil foram julgados.

No primeiro semestre de 2007, mais de 8.200 agravos de instrumento foram reprovados no exame prévio de admissibilidade realizado pelo Núcleo de Agravo da Presidência (Napre) e deixaram de ser distribuídos aos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Estatisticamente, isso significa que cada gabinete deixou de receber cerca de 270 agravos nos últimos quatro meses.

Os agravos foram rejeitados com base na Resolução n. 4 do Tribunal, que permite ao presidente do Superior Tribunal de

Justiça, por decisão unipessoal e antes mesmo da distribuição, negar seguimento aos agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis ou sem perspectiva de provimento.

O Núcleo trabalha com seis critérios de análise prévia de inadmissibilidade: recursos interpostos por advogados sem procuração nos autos (Súmula 115), os intempestivos, os que não contêm peças obrigatórias, o não-exaurimento das vias recursais e os recursos interpostos contra decisão dos Colégios

Recursais de Juizados Especiais (Súmula 203) e denegatória em mandado de segurança proferida por integrante de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça.

A análise realizada pelo Napre é tão minuciosa que o percentual de recursos questionando o não-seguimento dos agravos é de pouco mais de 5%. Outro dado relevante é que dos mais de 8 mil agravos rejeitados pelo presidente, apenas 20 foram reformados por outros ministros da Corte. (STJ)

### Reforma política:

### Líderes discutem retomada da votação

Os líderes partidários da Câmara dos Deputados se reuniram ontem (03/07), no gabinete da Presidência da Casa, para discutir a retomada da votação da proposta de reforma política – o Projeto de Lei nº 1.210/07, de autoria do deputado Régis de Oliveira (PSC-SP). A apreciação da matéria começou na semana passada, quando os deputados federais rejeitaram os artigos do PL referentes às listas preordenadas (fechadas).

Conforme acordo estabelecido pelos líderes, a votação da proposta continuará a ser realizada por meio da análise de grupos de artigos. Os pontos prioritários para serem votados pelo Plenário são o financiamento

público de campanhas, a formação de federações e as pesquisas eleitorais, temas do substitutivo do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO).

A Assessoria Parlamentar da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que lançou a campanha “Reforma Política: conhecendo, você pode ser o juiz dessa questão”, acompanha atentamente a tramitação da matéria na Câmara. Os principais pontos da proposta que tramita na Casa são detalhadamente explicados na cartilha da campanha, que pode ser acessada no hot site [www.amb.com.br/portal/reforma](http://www.amb.com.br/portal/reforma). (AMB)

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar o Decreto Judiciário nº 119/2007, publicado no Diário da Justiça nº 1681, que colocou a servidora DANIELLA LIMA NEGRY, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 259/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Ofício nº 239/2007, da lavra da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, resolve colocar DANIELLA LIMA NEGRY, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 260/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear MARIA EDNA DE JESUS DIAS, ocupante do cargo de Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA, Símbolo DAJ-5, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 261/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar a pedido, DALCY NUNES PEREIRA, do cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, e nomeá-lo para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 262/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar a pedido, LORRAYNA LIMA FERNANDES, do cargo de provimento em comissão de Motorista de Desembargador, e nomeá-la para o cargo de provimento em comissão de Secretário TJ, com exercício no Gabinete do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a partir de 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de julho do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

#### PAUTA Nº 04/2007

#### 4ª SESSÃO

Será julgado, pela Comissão de Distribuição e Coordenação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos cinco (05) dias do mês de julho de dois mil e sete (2007), quinta-feira, logo após a sessão do Conselho da Magistratura, no salão do Tribunal Pleno, ou nas sessões posteriores, o seguinte processo:

#### **AUTO A SER JULGADO:**

#### **01 – APELAÇÃO CÍVEL – AC Nº 6612/07**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA

ADVOGADO: SADI GENTIL E OUTRO

APELADO: ARG LTDA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

ASSUNTO: DÚVIDA NA DISTRIBUIÇÃO – Corregedor-Geral da Justiça

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Decisões/Despachos

### Intimações às partes

#### COMISSÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL Nº 1505/2007

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CASAL P. K. e G. M.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. GIL DE ARAÚJO CORREA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Intimem-se os interessados para os temas da Promoção Ministerial. Fixo o prazo de trinta (30) dias para juntada da tradução. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2007 Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator".

#### COMISSÃO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL Nº 1506/2007

ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CASAL J. S. e M. D.S.

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. GIL DE ARAÚJO CORREA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Prorrogo o prazo por trinta dias, especialmente para possibilitar as partes interessadas em juntar a tradução. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2007- Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Relator".

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1516/06

PROCESSO Nº 06/0053599-1

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção

EMBARGADO: Doris Mery Queiroz dos Santos Assunção

ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento

RELATOR: Des. Daniel Negry

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a Recorrida para, caso queira, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias. Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 03 de julho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06

PROCESSO Nº 06/0053600-9

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção

EMBARGADO: Aldenora Costa da Silva e Outros

ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento

RELATOR: Desembargador Daniel Negry - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Colha-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 03 de julho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1522/06

PROCESSO Nº 06/0053606-8

EMBARGANTE: Estado do Tocantins

PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção

EMBARGADO: Maria José Pereira Soares e Outras

ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento

RELATOR: Desembargador Daniel Negry - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Colha-se o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 03 de julho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06 (06/0053608-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Execução de acórdão 1551/06)  
EMBARGANTE: O ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO  
EMBARGADA: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES E OUTROS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Colha-se o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1525/06**

PROCESSO Nº 06/0053609-2  
EMBARGANTE: Estado do Tocantins  
PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção  
EMBARGADOS: Carolina Pereira Fragoso e Outros  
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento  
RELATOR: Desembargador Daniel Negry - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Colha-se o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1526/06**

PROCESSO Nº 06/0053611-4  
EMBARGANTE: Estado do Tocantins  
PROCURADOR DO ESTADO: Luís Gonzaga Assunção  
EMBARGADOS: Altina Cândida Ribeiro e Outros  
ADVOGADO: Carlos Antonio do Nascimento  
RELATOR: Desembargador Daniel Negry - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Colha-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Após, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 03 de julho de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3492 (06/0051609- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GERMANO DE SOUZA SOBRINHO  
Advogado: José Ferreira Teles  
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 99/102, a seguir transcrita: “GERMANO DE SOUSA SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, interpôs o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, que, através de Portaria, instaurou Processo de Sindicância e, via de consequência, nomeou o Conselho de Disciplina, visando apurar a incapacidade do Impetrante de permanecer no serviço ativo da corporação. Nestes autos, o Impetrante, além do que já foi objeto do MS 3.428/2006, alega que não foi esgotada a esfera administrativa, vez que ainda pendente de julgamento o recurso de apelação interposta pelo impetrante – fls. 09. Ao final, requer a concessão de liminar, para reconhecer a incompetência da autoridade coatora, que o demitiu antes do trânsito em julgado da sentença que determinou a perda de sua graduação e a reinclusão do Impetrante nas fileiras da Corporação e, conseqüentemente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de Apelação, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria n. 130/2006 SAM/DP. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/95. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. Na verdade, parte do que alega o Impetrante nestes autos já foi objeto do MS 3.428/2006. Em tais aspectos, há nítida litispendência, visto que, como se disse, muito do que aqui se pede já foi objeto de outra Ação Mandamental, havendo inegável identidade de partes, pedido e causa de pedir. Sobre o assunto, escutemos a jurisprudência, verbis: “APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ART. 12, DA LEI 1.533/51 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, INCISO V – LITISPENDÊNCIA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA – I. Apelação não merece prosperar diante da ocorrência da litispendência constatada pelo MM. Juízo a quo. II. Segundo lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., RT, pág. 581, ocorre a litispendência quando se produz ação idêntica à outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). . III. Nega-se provimento à apelação, para manter a denegação da segurança” (TRF 2ª R. – AMS 2000.02.01.058558-4 – RJ – 5ª T. – Rel. Des. Fed. Raldênio Costa – DJU 29.03.2001) – grifei. “LITISPENDÊNCIA – COMPROVAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARTIGO 267, V, DO CPC – Estando devidamente comprovado que a reclamante possui outra reclamatória contra a mesma parte, e com

identidade de causa de pedir e de pedido, há de ser reconhecida litispendência, na forma prevista no artigo 301, § 1º a 3º, do CPC, devendo ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, também do CPC” (TRT 14ª R. – REXOFF-RO 0488/02 – (1793/02) – Relª Juíza Rosa Maria Nascimento Silva – DJRO 17.01.2003) JCPC.267 JCPC.267.V JCPC.301 JCPC.301.1 JCPC.301.3 – grifei. Na parte em que esta Ação Mandamental difere da primeira, qual seja, o não esgotamento na esfera administrativa, tendo em vista a pendência de Apelação junto ao Chefe do Executivo, em nada prejudica o trâmite na via judicial. O recurso administrativo será apreciado independentemente do que se decidir no bojo da Ação Mandamental, até porque aquela [Apelação] não tem efeito suspensivo. Sobre o assunto, constate-se: “CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – HOMICÍDIO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO – PERDA DO OBJETO – 1 – Inviável falar-se em ocorrência de vício em procedimento administrativo instaurado contra o impetrante, em virtude de homicídio por ele praticado contra a sua ex-companheira, tanto mais se demonstrado que ao acusado restaram garantidos o conhecimento da imputação a si atribuída e o direito à ampla defesa, estando o procedimento que determinou a sua exclusão dos quadros da polícia militar do Distrito Federal apto a produzir os seus efeitos jurídicos. 2 – Revela-se sem objeto pretensão de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão prolatada em procedimento administrativo, máxime se o mesmo já foi analisado e improvido pela autoridade competente. 3 – Recursos improvidos. Unânime. (TJDF – APC 19990110705097 – DF – 2ª T.Civ. – Relª Desª Adelith de Carvalho Lopes – DJU 12.06.2002 – p. 177) – grifei. Como se observa, não há como atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto na via administrativa. Sendo assim, há dois impasses presentes nesta Ação Mandamental: por um lado há nítida litispendência, tendo em vista a existência do MS 3.428/2006 e, por outro [concessão de efeito suspensivo à Apelação na via administrativa], o pedido é absolutamente inadmissível na espécie. Sobre o assunto, veja-se o que diz o art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Corte, litteris: “Art. 30. Ao Relator compete: II – indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior” – grifo meu. Isso posto, por todos os argumentos acima alinhavados, indefiro a inicial, de acordo com o art. 30, II, “e”, do RITJTO e, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, V, do CPC. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 27 de junho de 2007. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Relator – em substituição.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3616 (07/0057329-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: RUBISMARK SARAIVA MARTINS E OUTROS  
Advogado: Rubismark Saraiva Martins e outros  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 72, a seguir transcrito: “INTIMEM-SE os impetrantes para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à integração dos litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 47, caput do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3622 (07/0057603- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO  
Advogado: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outra  
IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 121/126, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por IVAN DE SOUZA COELHO contra ato da EXMA SRA DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327 – DESª WILLAMARA LEILA. Aduz que o ato atacado é uma decisão liminar teratológica, e como tal, impugnável via mandado de segurança. Traz a colação entendimentos jurisprudenciais nesse sentido. De acordo com a versão apresentada na inicial, os impetrantes ajuizaram na Comarca de Gurupi Ação de Rescisão Contratual em face de FRANCISCO FERNANDO (autos 2.528/2005). Assevera que tal ação foi julgada procedente, com sentença transitada em julgado, condenando Francisco Fernando ao pagamento de 20% sobre o valor do contrato que era de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil reais) com redução proporcional ao montante quitado pelo agravado. Assim, para garantir a efetivação do comando judicial exarado na r. sentença, os requerentes ajuizaram Ação Cautelar Inominada (autos 2.609/2006) pleiteando o depósito de reses pertencentes a Francisco Fernando. O pedido foi deferido e tornou o rebanho indisponível. Contudo, aduz que o Sr. Francisco Fernando vem tentando se furtar ao cumprimento da referida sentença utilizando-se, para tanto, de diversos expedientes protelatórios, entre eles o Agravo de Instrumento n.º 7033, que já decidiu a cerca da indisponibilidade do rebanho. Desta forma, fundamenta que a decisão ora questionada, proferida no Agravo de Instrumento 7327/07 e que libera o rebanho é teratológica, vez já foi objeto de pronunciamento judicial e, além disso, pretende, por vias transversas alterar sentença transitada em julgado. Sustenta que a manutenção da liminar acarretará prejuízos irreparáveis, tendo em vista a inexecutabilidade da sentença por ausência de lastro financeiro de Francisco Fernando. Ao final, requer a concessão de liminar no presente mandado de segurança, suspendendo os efeitos do ato coator que determinou a liberação de 50% (cinquenta por cento) do rebanho de Francisco Fernando no AGI 7327. É o breve relatório. Passo à análise do pedido de medida liminar. Primeiramente, teço alguns comentários acerca da utilização do mandado de segurança contra ato judicial. É voz corrente na doutrina e na jurisprudência que em regra não cabe mandado de segurança contra ato judicial. Entretanto após as modificações acerca do agravo de instrumento introduzidas pela lei 11.187/2005, e que restringiu a propositura de agravo regimental, firmou-se o entendimento de que nos casos em que a decisão liminar possa causar danos irreparáveis ou prejuízos de difícil reparação, é perfeitamente cabível a ação

mandamental. Pois bem, o ato judicial atacado pelo presente writ cuida-se de uma decisão que concedeu liminarmente “antecipação de tutela” em Agravo de Instrumento. Devo observar que o Agravo de Instrumento sofreu diversas alterações legislativas, e atualmente o art. 527 do CPC encontra-se redigido da seguinte forma: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (...)”

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo quando o próprio relator a reconsiderar.” Dessa forma, o ato judicial atacado pelo presente writ é irreversível, cabendo apenas pedido de reconsideração. Nesse ponto trago à colação parte do voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do RMS 22847/MT: “A irrecorribilidade da decisão do relator, em que pese vir ao encontro da recente tendência de tentar solucionar o problema da morosidade do Poder Judiciário mediante a redução do número de recursos no Tribunal, volta, por outro lado, a estabelecer uma situação que a primeira Reforma, de 1995, procurara eliminar: Novamente há momentos em que a parte, diante da possibilidade de grave lesão a seu direito, encontra-se sem recurso passível de evitar a consumação dessa lesão. E, tendo retornado a causa, naturalmente com ela retorna o efeito: como era previsível, o Mandado de Segurança volta a ser utilizado. Privar o jurisdicionado, por alteração legislativa, do direito à apreciação, por um órgão colegiado, da sua alegação lesão de difícil reparação a direito (ou de lesão cuja reparação seja desproporcionalmente onerosa), não retirará dela o anseio pelo pronunciamento desse órgão colegiado. A cultura jurídica brasileira repudia e sempre repudiou a consumação de potenciais lesões por ato de uma única autoridade. E mais que isso: mesmo do ponto de vista constitucional, tal restrição seria questionável.” A utilização do mandado de segurança é inevitável. Mesmo porque, sendo uma garantia constitucional, o seu cabimento não poderia ser afastado por legislação ordinária. Superadas essas alegações, a competência para julgamento do presente mandado de segurança, em ataque a ato de Desembargadora, é desse egrégio Tribunal de Justiça. É esse o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO WRIT. ATO DE DESEMBARGADOR. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, a partir da interpretação do art. 21, VI da LOMN, já asseverou que o mandado de segurança impetrado em ataque a ato de Desembargador deve, necessariamente, ser julgado pelo respectivo Tribunal. Recurso provido. (RMS 11.875/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 04.02.2002). Finalmente, resta analisar, desta vez com os olhos voltados especificamente à hipótese dos autos, a possibilidade de concessão da liminar requerida pelo impetrante. Segundo o inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, a liminar em mandado de segurança será deferida quando “for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Decorre da Constituição Federal o direito de não sofrer, no curso do processo, dano irreparável ou de difícil reparação. O Estado Democrático de Direito prescreve que, obrigatoriamente, todas as pendências serão submetidas a um processo judicial, organizado e comandado por sua autoridade. Daqui nasce a jurisdição, o poder estatal de tornar efetiva a ordem jurídica. Assim, é certo que aos litigantes deverá ser garantido que a submissão ao devido processo legal não acarretará, por si só, antes de seu final, risco de dano ao bem jurídico em disputa. Exatamente nesse ponto que reside o relevante fundamento para a suspensão do ato atacado. No tocante ao requisito do periculum in mora, compulsando os autos, verifico que a questão acerca da indisponibilidade do rebanho do Sr. Francisco já foi analisada no AGI 7033. Ressalto ainda, que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau e atacada pelo AGI 7327, não mencionou acerca da restrição de bens imposta ao Sr. Francisco, apenas determinou a feitura de novos cálculos, e posterior manifestação das partes. Em tese, não seria cabível à eminente Desembargadora Relatora conceder liminar deferindo ponto não delimitado na decisão recorrida. Dessa feita, a manutenção de uma decisão, aparentemente, teratológica, causará, sem dúvidas, prejuízo ao impetrante, podendo, inclusive inviabilizar futura execução de sentença. Ante ao exposto, conheço do presente writ e concedo liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão proferida no AGI 7327/07 até o julgamento final do presente writ. Normalmente, não submeto ao referendo do Pleno decisão que concede medida liminar em Mandado de Segurança, contudo por se tratar de suspensão de ato de membro desse Tribunal, obedeça-se ao disposto no art. 165 do RITJ – TO. Notifique-se a eminente Desembargadora relatora do AGI 7327/07 do teor dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora para prestar as informações devidas, no prazo legal. Cite-se o litisconsorte passivo necessário, FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

### **Acórdãos**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3497/06 (06/0051691-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A  
 Advogados: Paulo Roberto de Oliveira e outros  
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – PREVENÇÃO A RELATOR DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CUJA AÇÃO DEU ORIGEM A PRECATÓRIO REQUISITÓRIO – INEXISTÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “A regra em mandado de segurança é a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou conseqüentes, Isto porque cada impetração representa um feito processual autônomo. Não se aplicam, portanto, a ação de segurança as normas dos arts. 102 a 106 e 253 do CPC, concernentes à prevenção por conexão e continência. Nem se pode considerar a impetração como feito acessório de qualquer outra causa, por mais abrangente que seja a ação precedente.” PRECATÓRIO REQUISITÓRIO – PROCEDIMENTOS NA EXECUÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DISCUSSÃO ACERCA DE JUROS – INCIDENTES SURGIDOS DURANTE A EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA – JUÍZO DA EXECUÇÃO. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, “A autoridade competente para apreciar questões incidentes na execução por precatório é o juiz de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória, e não o Presidente do Tribunal de Justiça. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3497/06, 6ª sessão extraordinária Judicial – seção do dia 24.05.07 – em que figura como impetrante ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A e, como impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em ultrapassar a preliminar argüida e, no mérito, em conhecer da mandamental, porém, denegar a segurança pleiteada, ante a falta de direito líquido e certo do impetrante, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausências justificadas dos Desembargadores MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Representou o Parquet, a douta Procuradora de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 24 de maio de 2007.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3165/04 (04/0038910-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: GENIVAN RIBEIRO DIAS  
 Advogados: Marcelo Pereira Lopes e outro  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – PRAÇA ESPECIALISTA MÚSICO – PROMOÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIO – INTERSTÍCIO DE GRADUAÇÃO – DISPENSA – APLICAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA – PRETERIÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO. O militar músico, praça especialista, que tenha prestado concurso, sujeitando-se à norma própria, e que tenha sido classificado para a vaga prevista no edital de concurso, tem direito subjetivo à promoção para a graduação para a qual se inscrevera, conforme previsto no arts 39 e 40 da Lei Estadual nº 127/90. De igual forma deve ser observado o comando do § 1º, do art. 12, da Lei 127/90, o qual prevê que as promoções nos casos supracitados independem de inclusão do policial militar em quadro de acesso. SEGURANÇA CONCEDIDA

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3165/04, 5ª sessão ordinária Judicial – seção do dia 17.05.07 - em que figura como impetrante GENIVAN RIBEIRO DIAS e, como impetrado, COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, conhecer da mandamental e lhe dar provimento para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante e, de conseqüência, ser levada a termo, conforme requerido, a promoção do impetrante para graduação de SUBTENENTE, por classificação do 2º lugar, obtida em razão do concurso prestado segundo norma do Edital do concurso nº 001/03, de 13.06.03, retificado pelo Edital nº 004/03, da Polícia Militar do Estado do Tocantins, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Desembargadora WILLAMARA LEILA, na sessão do dia 10.05.2007. Ausência justificada do Desembargador AMADO CILTON, na sessão do dia 10.05.2007. Ausências justificadas dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Representou o Parquet, ao douto Procurador de Justiça. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 17 de maio de 2007.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3378/06 (06/0047180-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ALYSSON AGUIAR ALVES  
 Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva  
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO CLASSIFICADO – RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS – CANDIDATO QUE OBTEVE MENOR CLASSIFICAÇÃO APÓS RECLASSIFICAÇÃO GERAL – MOMEAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO – PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA O candidato que teve sua classificação alterada para colocação inferior na reclassificação final não faz jus à nomeação, sendo esta mera expectativa de direito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3378/06, em que figuram como impetrante ALYSSON AGUIAR ALVES e impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, 7ª sessão, realizada no dia 14.06.07, conforme ata de julgamento, por votação unânime, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula ministerial, e conhecer do mandamus, porém, negar-lhe provimento, ante a falta de direito líquido e certo a ser amparado, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada dos Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES e, momentânea, da Desembargadora WILLAMARA LEILA na sessão do dia 17.05.07. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador da Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 14 de junho de 2007.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3313/05 (05/0045058/7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUSA  
 Advogado: Lucíolo Cunha Gomes  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR – PROCESSO DISCIPLINAR APURATÓRIO COM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA – DEMISSÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – ATO COMPLEXO QUE DEPENDE DE APURAÇÃO DE PROVAS – VIA INADEQUADA. Faltas apuradas em processo

administrativo que ocorreu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, e que, para seu controle no âmbito do judiciário necessite de releitura através de atos probatórios, reflete a ausência do direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança. Afigura-se ser impossível a substituição da pena imposta a militar sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Segurança não concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3313/05, 6ª sessão extraordinária Judicial – seção do dia 24.05.07 - em que figura como impetrante IVAN DE SOUSA e, como impetrado COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, conhecer da mandamental e ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via, em negar a segurança perseguida, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Sob a Presidência do eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Excelentíssimo Desembargador LIBERATO PÓVOA, no termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas do Desembargador AMADO CILTON na sessão do dia 10.05.2007. Fizeram sustentação oral o Advogado Lucíolo Cunha Gomes, OAB-TO 1474, pelo impetrante e o Procurador de Justiça Cleon Renaut de Melo Pereira, o qual manteve o parecer ministerial constante dos autos, na sessão do dia 10.05.2007. Ausências justificadas dos Desembargadores MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Representou o Parquet, a douta Procuradora de Justiça, Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 24 de maio de 2007.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Apelação Cível nº 4016/04- TJ/TO)  
AUTOR: JOSÉ NUNES DE LIMA  
ADVOGADO: Nadin El Hage e Outra  
RÉU: WILLIAN APARECIDO PEDRO  
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros  
LITISCONSORTES: Vilbrair Inácio Amorim e Martínez Inácio Ferreira  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O petição de fls. 427 se encontra incompleto, devendo ser emendado pelo primeiro requerido, sob pena de indeferimento das provas requeridas. Desta forma, determino ao réu Willian Aparecido Pedro que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique quais os documentos que deseja ver submetidos à perícia, enumerando-os segundo as folhas do caderno processual. Outrossim, em igual prazo, deposite o rol de testemunhas cuja oitiva pretende levar a efeito, bem como seus respectivos endereços para os fins de direito. Intime-se. Palmas, 27 de junho de 2007. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Rescisória de Contrato Cumulada com Cancelamento de Registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins nº 173/02)  
IMPETRANTE: N.M.B. –SHOPPING CENTER LTDA  
ADVOGADO: Ovídio Martins De Araújo  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
LITISCONS.: ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E JACKSON ALVES SILVA BASTOS  
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda  
PROC. DE JUST.: ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Os autos principais do processo de nº 173/2002, da “Ação Rescisória de Contrato Cumulada com Cancelamento de Registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos, Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela”, que originou neste Mandado de Segurança, movida por ABRANGE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., contra JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, encerrou-se no dia 18/04/2007, com o julgamento dos Embargos de Declaração. Assim, este Mandado de Segurança perdeu o objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, acolho o parecer retro do Órgão de Execução Ministerial, cassa a liminar de fls. 127/136, julgo prejudicado o presente mandamus em face da ausência de representação, e consequentemente, determino seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Intime-se. Palmas – TO, 20 de abril de 2007. ”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

### **Edital de Intimação**

#### **Prazo: 10 (DEZ) dias**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA INTIMAR A AGRAVADA, abaixo identificada, para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS  
7296/07

CLASSE  
AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE e ADVOGADO  
R. J. K

Dr. Roberto Nogueira e Outra

**AGRAVADA**

A. R. K.

#### **FINALIDADE**

**INTIMAR** a Agravada A. R. K., brasileira, casada, nascida em 24 de agosto de 1984, filha de Israel Furtunato Ramos e Maria Lenita Ramos, residente e domiciliada em local incerto ou não sabido, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 232, V, C/C art. 285, 2ª parte do CPC, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela agravada, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Agravante.**

E para que chegue ao conhecimento da Agravada A. R. K., é passado o presente Edital.

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 22 dias do mês de junho de 2007, eu \_\_\_\_\_ Thayanne Lanucy Constantino, Atendente Judiciário digitei e eu \_\_\_\_\_ Adalberto Avelino de Oliveira Secretário da 1ª Câmara Cível, o conferi.

**Desembargadora WILLAMARA LEILA**  
**Relatora**

#### **Acórdãos**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6935/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 66878-8/06 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)  
AGRAVANTE: A. F. da C.  
ADVOGADOS: Amaranto Teodoro Maia e Outros  
AGRAVADO: K. G. L. REPRESENTADO POR M. A. L. C.  
DEFEN. PÚBLICO: Dinalva Alves de Moraes.  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE – ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS INAUDITA ALTERA PARTE – CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O arbitramento de 01 (um) salário mínimo mensal em desfavor do genitor configura-se desproporcional na medida que, mesmo em juízo perfunctório, as condições econômicas do alimentante se apresentam desproporcionais ao montante fixado 2. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o valor fixado para 1/2 (meio) salário mínimo mensal, até que se colham provas no sentido de fixar valor próximo a realidade dos fatos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6935, em que figuram como agravante A. F. da C. e agravado K. G. L. representado por M. A. L. C. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de dar provimento em parte o presente recurso de Agravo de Instrumento para reformar a decisão singular, fixando os alimentos provisionais a favor do menor no montante de meio salário mínimo, até que se colham provas no sentido de se fixar valor ao menos próximo à realidade dos fatos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 20 de junho de 2007.

### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 1542/01**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2529/00 – TJ/TO)  
AUTOR: JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: Deuzimar Carneiro Maciel  
RÉU: AGROPECUÁRIA CAMPO GUAPO S/A  
ADVOGADOS: Mário Antonio Silva Camargo e Outro  
LITISDENCUN.: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
ADVOGADO: Roberto Ângelo Rafael  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2738/95. ACÓRDÃO DE FLS. 199/200. INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. A ação rescindenda não se presta a fazer reforma de acórdão atacado nos termos do artigo 485, incisos V e IX do CPC, porque tal dispositivo não pode ser utilizado como re-exame e reapreciação de prova tendente a corrigir supostas injustiças contidas na decisão. Improcedente a ação, mantido o acórdão atacado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória 1542/01, em que é autor João Pereira da Silva e ré Agropecuária Campo Guapo S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou improcedente a ação rescisória ficando o acórdão atacado nos seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 06 de junho de 2007.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6901/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 60259-0/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO)  
AGRAVANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO  
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA  
 RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E DECISUM CASSADO. Decisões imotivadas não possuem espaço no Estado de direito, já que a observância desta formalidade consiste no único meio de que dispõe o jurisdicionado para avaliar a pertinência e a justeza da interferência estatal em sua esfera jurídica. Determinação que o juiz profira outra devidamente fundamentada. RECURSO CIVEL – DECISÃO CASSADA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NULA – ANÁLISE DA QUESTÃO APRESENTADA AO JUÍZO A QUO PELO JUÍZO AD QUEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal de Justiça é vedado cassar decisão monocrática ante a ausência de fundamentação e, conseqüentemente, deferir pleitos formulados junto ao juízo singular e novamente externados em sede de recursal. Com o julgamento do Agravo de Instrumento e a conseqüente cassação da decisão monocrática, ficam sem efeito as decisões proferidas pelo relator no curso do recurso interposto, devendo o magistrado apreciar novamente as questões apresentadas, desta vez com a observância do artigo 93, IX da CF e do artigo 165 do CPC. Recurso conhecido e decisão cassada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6901, em que figuram como agravante Moisés Nogueira Avelino e agravado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conhecer o Agravo de Instrumento para cassar a decisão de 1º grau e determinar que o juiz profira outra devidamente fundamentada, ficando prejudicadas as decisões preferidas no curso do presente recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos da Declaração de voto, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Souza votou no sentido de manter as liminares de fls. 26/31 e 102/104, e no mérito deu provimento ao presente Agravo de Instrumento pelas mesmas razões expedidas, mantendo a suspensão dos atos, acórdão, processos administrativos, multa ilegais e nulas em que o agravante figura ilegítimamente no pólo passivo, bem como a suspensão das inscrições na dívida ativa e demais atos decorrentes, até que seja julgado em definitivo o mérito da Ação Anulatória. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 20 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5752/05**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 3600-7/05 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 AGRAVANTE: ALEXANDRA JOYCE KRUGER DA SILVA  
 ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros  
 AGRAVADO: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO: Victor Hugo S. de Souza Almeida  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Agravo de Instrumento. Ação Revisional de Contrato Bancário. Decisão monocrática. Admitido o depósito consignatório das prestações vincendas. Ônice de negativação durante o curso da ação ou propositura de qualquer expediente de retomada do bem dado em garantia. Manutenção do decisum. Recurso improvido. 1 – É possível a concessão de medida de urgência em ação revisional que, determine a consignação em pagamento das parcelas. A discussão é acerca do débito e a pretensão é de pagamento em quantia inferior a que está sendo cobrada e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela concessão da tutela antecipada em ação revisional para permitir o depósito de parcelas incontroversas e, in casu, a incontrovérsia refere-se ao fato de que, apesar de inferior, a quantia ofertada pela recorrente está compreendida no montante pretendido pelo agravado. 2 – Referida consignação assume o rito ordinário por expressa previsão legal. Não há óbice à consignação, pois os valores serão compensados, amortizando o saldo devedor. 3 – Entretanto, o depósito no valor que o devedor considera devido deve ser feito por conta e risco do devedor, posto que, caso não cumpra a obrigação, com a consignação mês a mês, inclusive das parcelas vencidas, a medida poderá ser revogada. A tenacidade da agravante em efetuar o depósito das parcelas evidenciava sua boa-fé e verossimilhança de suas alegações, afastando qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrido, no entanto, o Magistrado a quo informou que, após o transcurso de quase um mês da concessão da medida, nenhum depósito foi efetuado nos autos, impondo-se, portanto, a revogação da concessão permissiva da consignação. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5752/05 em que Alexandra Joyce Kruger da Silva é agravante e Banco Finasa S/A figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para tornar sem efeito a decisão de fls. 70/72 e, manter incólume o decisum agravado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO, Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA E Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 13 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6804/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 2908/05 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 AGRAVANTE: J. da S. L.  
 ADVOGADOS: Aldo José Pereira e Outro  
 AGRAVADO: J. J. S. L.  
 ADVOGADO: Clayton Silva  
 PROC. DE JUSTIÇA: DRª. ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE –

ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS INAUDITA ALTERA PARTE – CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O arbitramento de 03 (três) salários mínimos mensais em desfavor do genitor configura-se desproporcional na medida que no caso concreto as alegações das partes envolvidas se apresentam conflitantes quanto a real capacidade econômica do alimentando. 2. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o valor fixado para o montante de 02 (dois) salários mínimos, até que se colham provas no sentido de fixar valor próximo à realidade dos fatos.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6804, em que figuram como agravante J. da S. L. e agravado J. J. S. L. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao presente no sentido de reformar a decisão singular, fixando os alimentos provisionais a favor do agravado em dois salários mínimos, até que se colham provas no sentido de se fixar valor ao menos próximo à realidade dos fatos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamará Leila e Liberato Póvoa. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno e ausência momentânea do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 20 de junho de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 6095/05**  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8135/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROMOTOR: Francisco Chaves Generoso  
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Gilberto Sousa Lucena  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo - Contratações de servidores temporários por excepcional interesse público após a homologação de resultado de concurso público realizado – Inconstitucionalidade das contratações temporárias pelo Chefe do Executivo Municipal em razão da existência de candidatos com direito líquido e certo à nomeação, os quais foram aprovados no certame público em conformidade com o artigo 37, da Magna Carta Federal – Recurso Conhecido e Provido nos termos pleiteados pelo recorrente. 1 –É certo que a aprovação em concurso público gera apenas expectativa de direito, mas referida expectativa convola-se em direito líquido e certo, uma vez que, após haver sido realizado e homologado o resultado do certame público, ao invés de empossar os candidatos aprovados para suprir a carência, a Administração nomeou para os cargos pessoas não concursadas e em caráter temporários em detrimento ao direito dos candidatos aprovados. 2 - A alegação de interesse público não serve de escólio para o descumprimento dos preceitos constitucionais e editacionais, bem como, ofensa ao direito dos que lograram êxito na aprovação do certame, uma vez que, conforme mencionado, a Municipalidade deveria dar posse aos candidatos aprovados e não contratar servidores temporários para o exercício da função com o intuito de atender ao princípio da continuidade do serviço público.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6095/05 em que o Ministério Público do estado do Tocantins é agravante e o Município de Santa Rita do Tocantins – TO figura como agravado. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e, DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos pleiteados pelo recorrente. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO, Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA E Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 13 de junho de 2007.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2567/06**  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS Nº 5835/03)  
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADOS: Roberto Nogueira e Outro  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST.: Sônia Maria Rossato  
 PROC. JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS. MANTIDA A DECISÃO EM REEXAME. Correta a sentença que nulificou o procedimento administrativo por vícios na sua elaboração, o que veio a contaminar o resultado.

**A C Ó R D Ã O:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porém negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, que declarou a nulidade do processo administrativo nº 013/97 e 010/97, alcançando os efeitos da Portaria nº 771/98. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Decisão/ Despacho

**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4758/07 (07/0057531-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 PACIENTE: JOEL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por RILDO CAETANO DE ALMEIDA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 310, em favor do paciente JOEL ALVES DA SILVA, que se encontra recolhido na Delegacia de Polícia de Miracema do Tocantins/TO, em face da prisão decorrente de sentença penal condenatória pela prática do crime previsto no artigo 157, §3º, segunda figura, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (latrocínio tentado), à 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado. Alega, em apertada síntese, que o paciente fora denunciado pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, sendo que, na oportunidade das alegações finais, o membro do Ministério Público modificou a acusação para o crime pelo qual foi condenado, violando o artigo 384 do CPP e seu direito de defesa. Acerca da matéria, colaciona jurisprudência e doutrina. Aduz não existir nos autos prova para sustentar a condenação pela prática do crime de latrocínio tentado. Afirma que não houve justificativa na fixação da pena acima do mínimo legal, razão para sua alteração, mormente se for considerada a primariedade do paciente, aplicando-lhe o benefício do regime semi-aberto. Arremata pugnando pela concessão de liminar, em face do constrangimento legal sofrido, e no mérito a aplicação do regime semi-aberto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita, principalmente diante da ausência de comprovação de domicílio no distrito de culpa. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos auferiu-se que já existe sentença condenatória pela prática do crime de latrocínio tentado. Ademais, a matéria referente a tipificação do latrocínio tentado ou roubo tentado é matéria que demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Acrescento, por oportuno, que na oportunidade da apelação criminal fora pugnado pela defesa apresentação das razões nesta instância, o que inevitavelmente, posterga o andamento processual do recurso, em virtude do retorno dos autos à origem para oferecimento das contra-razões pelo Ministério Público, conforme rigores do 254, §2º, do RITJTO. Nesta análise preliminar, consequentemente, não há como acolher à arguição de que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de julho de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4759/07 (07/0057558-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
 PACIENTE: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, inscrito na OAB/TO sob o n.º 1800, em favor do paciente WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO. O impetrante se insurge contra a decretação da revelia do paciente, alegando ter sido esta indevidamente realizada, e aponta novas provas colhidas na oitiva das testemunhas de acusação, depoimentos estes que, segundo afirma, provariam que o crime cuja prática é imputada ao paciente jamais poderia ser tipificado no art. 121 c/c art. 14 (tentativa de homicídio), mas sim, no art. 129 (lesões corporais), ambos do Código Penal Brasileiro. Consta dos autos que o paciente estava solto por força de liberdade provisória concedida pela Juíza-impetrada. Entretanto, em razão de uma decisão proferida em Recurso em Sentido Estrito interposto pelo presente do Ministério Público do Estado do Tocantins com atuação na Comarca de Colinas, foi decretada a sua prisão. Aduz que a revelia do paciente foi decretada pelo fato de ele ter deixado de comparecer à audiência de inquirição das testemunhas de acusação, realizada no dia 08/02/2007, sendo que no dia 06/02/2007, o impetrante requereu a dispensa do acusado para o ato, tendo em vista o mesmo estar trabalhando em cidade vizinha. Assevera que a Magistrada a quo decretou a revelia do paciente sob o fundamento de que ele não tinha autorização do juízo para mudar de residência, quando, na verdade, o acusado havia requerido referida autorização para mudar para a cidade de Pau D'arco-TO, e tinha comparecido a uma audiência anteriormente marcada, que não se realizou por falha do Cartório, que não tomou as providências necessárias para a realização do ato, o que motivou o seu adiamento para data posterior. Pondera não ter o paciente culpa por não ter havido manifestação judicial acerca do seu pedido de mudança de residência, pois, embora tenha ficado no aguardo de sua apreciação, por necessidade de trabalhar, mudou-se. Argumenta não existir razões para a manutenção da prisão do paciente, alegando que este não mais

ameaçou nem procurou a vítima (sua ex-mulher). Alega que as provas já produzidas deixam evidente que o paciente não praticou o crime de tentativa de homicídio, mas apenas o de lesões corporais, que nem mesmo foi de natureza grave, pois a vítima voltou às suas atividades normais nos dias seguintes à ocorrência do fato. Sustenta que a prisão do paciente deve ser revogada, com base nas novas provas produzidas nos autos, que comprovariam que ele não cometeu o crime de tentativa de homicídio, mas de lesões corporais, devendo o processo ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal de Colinas para que o paciente seja processado de forma justa (§ 2º do art. 74 do CPP). Afirma não estar presentes os requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que o paciente não representa perigo para a ordem pública, pois sempre primou pelos bons costumes, tem bons antecedentes, é primário, sempre compareceu e continuará a comparecer a todos os atos do processo e a aplicação da lei penal será garantida. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para: anular a decisão que decretou a revelia do paciente; desclassificar o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza leve, com o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Criminal, anulando-se todos os atos praticados no juízo criminal até a data do julgamento deste habeas corpus. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/17. O presente Habeas Corpus veio-me ao relato por prevenção ao RSE 2034/06. Em síntese, é o relatório. A presente impetração visa desconstituir decisão que decretou a revelia do paciente (fl. 11), bem como operar a desclassificação do crime imputado ao paciente de tentativa de homicídio para lesões corporais de natureza leve, com a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, com fundamento apenas nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 12/15). Vale registrar que, o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas de acusação formulado pelo paciente (fl. 17), foi indeferido pela Juíza-impetrada, sob o fundamento de que o acusado não estava autorizado a se ausentar da Comarca, e em razão do acórdão de fls. 79/80 (dos autos da ação penal), cuja cópia não foi acostada no presente writ, no qual consta o decreto de prisão preventiva do acusado. Com efeito, o decreto de revelia do paciente restou fundado no fato de que, embora tenha sido devidamente intimado para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, não compareceu ao ato, sendo declarado ausente, dando-se prosseguimento ao processo, conforme determina o art. 367 do CPP. Verifica-se, portanto, que a revelia foi legalmente aplicada, consoante se extrai do conteúdo da decisão acostada à fl. 11 e das disposições contidas no artigo supracitado, cujo texto transcreve-se a seguir, verbis: "Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." Ademais, o acórdão a que a Juíza-impetrada se reporta na decisão de fl. 11, refere-se ao do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2034/06, do qual fui Relator, em que a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, de unanimidade de votos, acolhendo o laborioso parecer ministerial de 2ª instância, deu provimento ao recurso, e, de consequência, decretou a prisão preventiva do acusado Willian Berlanda dos Santos, ora paciente. O referido acórdão restou assim redigido: "EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. - Ameaças praticadas à vítima ensejam a decretação da prisão preventiva, em razão da necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, mormente se presentes os indícios de autoria e materialidade do crime.- Obstaculizar o início e prosseguimento da ação penal, dá causa a prisão, apesar da apresentação voluntária do acusado na Delegacia de Polícia.- Condições pessoais do acusado, por si só, não garantem o benefício de aguardar o julgamento da ação em liberdade. Precedentes". Como se vê, na hipótese em exame, a prisão preventiva do paciente foi decretada por esta Corte e não pela Magistrada a quo, e o acórdão que a decretou já transitou em julgado, não cabendo qualquer questionamento quanto à mesma, principalmente o de que não mais subsistem os motivos para a manutenção do aludido decreto coercitivo, sob o argumento de que os fundamentos que o originaram desapareceram. Por derradeiro, vale registrar que certos fatos discutidos, certas teses apresentadas, não podem ser objeto de exame em sede de habeas corpus, pois, como é sabido, o habeas corpus não serve como meio para exame e valoração de provas. Portanto, a tese defendida pelo impetrante de que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (inclusive o da vítima) comprovam que o paciente não praticou o crime de tentativa de homicídio, mas o de lesões corporais de natureza leve, é matéria que exige exame aprofundado e valorativo das provas para se chegar à uma conclusão final, o que, como já ressaltado acima, é inviável na via estreita do writ. À vista das razões expostas e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de julho de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4741/07 (07/0057260-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: DILSON CARVALHO  
 PACIENTE: DILSON CARVALHO  
 ADVOGADOS: Júlio Resplande de Araújo e Outro  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo próprio paciente DILSON CARVALHO, via de advogado constituído, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO. Consta dos autos que o Juiz-impetrado condenou o paciente à pena de oito (08) anos e nove (09) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes definidos no art. 214 c/c 224, alínea "a", c/c art. 71, caput, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Referida sentença já transitou em julgado, estando a pena na iminência de ser executada. Alega que o processo em que culminou a sentença condenatória aludida seria nulo, porque que não foi produzida prova em favor do paciente, o que lhe teria causado evidente prejuízo, pois poderia ter sido absolvido ou obter uma pena inferior à aplicada. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada para afastar o início da execução da pena. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar



para anular a Ação Penal em comento (nº 2005.0001.1930-1/0), "a partir do momento processual próprio à inquirição das testemunhas de defesa, a serem arroladas, determinando-se, de consequência, a retomada da instrução processual". Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/31. O presente Habeas Corpus veio-me ao relato por prevenção à ACR 2929/05. À fl. 35, determinei o encaminhamento destes autos à Diretoria Judiciária desta Corte para informar se a referida apelação já havia sido baixada em nossos registros e remetida à Comarca de Origem. À fl. 37, veio a informação de que a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, ora impetrante, na apelação acima citada transitou em julgado para ele em 20/04/07, e, em 25/06/07 para o Ministério Público, e que os referidos autos "serão encaminhados à Comarca de Origem, pelo malote, após os procedimentos de baixa". Em síntese, é o relatório. A presente impetração visa desconstituir sentença condenatória com trânsito em julgado, sob o argumento de que o processo em fora proferida seria nulo, por não terem sido produzidas provas em favor do impetrante-paciente. Vale registrar que certos fatos discutidos, certas teses apresentadas, não podem ser objeto de exame em sede de habeas corpus, pois, como é sabido, o habeas corpus não serve como meio para exame e valoração de provas. Portanto, a tese defendida pelo impetrante-paciente de que ação penal em comento seria manifestamente nula, porque não foram produzidas provas em seu favor, o que resultou em sua condenação, já que esta restou firmada apenas na palavra da vítima e de sua genitora, é matéria que exige exame aprofundado e valorativo das provas para se chegar a uma conclusão final, o que, como já ressaltado acima, é inviável na via estreita do writ. Ademais, na Apelação Criminal nº 2929/05, da qual fui Relator, onde os fatos e provas foram amplamente reapreciados por esta Corte, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, acolhendo o laborioso parecer ministerial de 2ª instância, negou provimento ao apelo para manter incólume a sentença de primeiro grau. O acórdão respectivo restou assim redigido: "EMENTA: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. PADRASTO DA OFENDIDA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Inadmissível acolher pedido de absolvição ou desclassificação do acusado, quando as provas coligidas para os autos demonstram perfeita harmonia com a palavra da vítima, que se reveste de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria por ela apontada e pela mãe da menor ofendida." Como se vê, na hipótese em exame, os fatos e provas já mereceu amplo e significativo reexame nos autos da Apelação Criminal nº 2929/05, não cabendo em sede de habeas corpus o pedido de anulação da sentença condenatória do impetrante-paciente, por absoluta impropriedade da via eleita. Diz a Jurisprudência: STF – "HABEAS CORPUS — Anulação de decisão condenatória pretendida — Inadmissibilidade — Via inadequada para o reexame do conjunto probatório — Fatos e provas amplamente reapreciados em revisão criminal — Ordem indeferida. Ementa Oficial: Habeas Corpus. Estelionato. Em revisão criminal, cuja decisão foi desfavorável ao paciente, os fatos e provas já mereceram reexame, como resulta do acórdão respectivo. Sendo complexa a matéria de fato e havendo o aresto, na revisão criminal, reservado espaço significativo à sua reapreciação, não cabe, em habeas corpus, anular a decisão condenatória, por inviável discutir, nessa via, o conjunto probatório. Habeas corpus indeferido." TJSP – "O habeas corpus não é via adequada para destituição de sentença condenatória que se presume regularmente transitada em julgado para o réu, hipótese em que cabível a revisão criminal, que devolve à superior instância a apreciação e análise, em profundidade, do mérito das provas na ação penal." TACRSP – "Transitada em julgado a condenação, só se concede habeas corpus perante evidencição de nulidade radical". Com efeito, inidônea a via eleita pelo impetrante-paciente para a pretensão almejada, qual seja, declarar a nulidade do processo em que culminou sua condenação, já transitada em julgado. Diante dos fundamentos acima expostos, e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO liminarmente o presente habeas corpus. P.R.I.C. Palmas-TO, 02 de julho de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

- 1 RT 696/428.  
2 RT 641/333.  
3 JTACRESP 70/133.

### **Intimação ao Apelante e seu Advogado**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3413/07 (07/0057264-3)**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 47116-0/06- ÚNICA VARA)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO CPB  
APELANTE: ANDRÉ RIBEIRO LUZ  
ADVOGADO: José Pedro da Silva  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Tendo o Apelante ANDRÉ RIBEIRO LUZ pugnado pela apresentação das razões do recurso de apelação na Corte Superior (fls. 406/407), INTIMEM-NO, via publicação oficial, para oferecê-las no prazo de 08 dias (art. 600, §4º, do CPP). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Cumprida essas diligências, retornem os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Palmas-TO, 02 de julho de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINH

### **Pauta**

#### **PAUTA ORDINÁRIA Nº 25/2007**

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 25ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 10(dez) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### **1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3047/06 (06/0047877-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 328/04 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS).  
T. PENAL: ART. 121, § 3º DO CPB C/C ART. 59 DO CPB.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: CELSON RESPLANDES BARROS.  
ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

#### **1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

### **Decisão/ Despacho** **Intimação às Pares**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3306 (07/0054066-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 12181-0/05 - 3ª VARA CRIMINAL  
T. PENAL: ART. 288, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03  
APELANTE: JOSÉ FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
APELANTE: SANDRO MARINS DA SILVA  
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA e OUTRO  
APELANTE: GENECI JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "O Defensor do sentenciado José Fernandes de Lima manifestou o desejo de oferecer nessa Superior Instância, para o que foi devidamente intimado, fls. 1047. Todavia, conforme certificado pela Secretaria desta Câmara às fls. 1047-v, transcorreu in albis o prazo para a apresentação das razões recursais. Na petição de fls. 1048/1050, pleiteia "a devolução de prazo judicial". Vale repetir que, regularmente intimada, a Defesa quedou-se inerte. Ademais, o pleito não tem amparo legal, motivo por que o indefiro. Determino à Secretaria desta Câmara que, em integral cumprimento ao disposto no despacho de fls. 1044/1045, dê vista dos autos ao Representante do Ministério Público, para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 27 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relator."

### **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4600/07 (07/0055025-9).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS – TO  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PACIENTE: MARCOS PAULO DE ANDRADE  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – PEDIDO DE EXTENSÃO, AO PACIENTE, DOS EFEITOS DE ORDEM CONCEDIDA A CO-RÉU EM OUTRO HABEAS CORPUS – NÃO OCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 654 DO CPP – WRIT CONHECIDO E DENEGADO NO SENTIDO DE INDEFERIR O PEDIDO DE EXTENSÃO. DECISÃO UNÂNIME. I – as condições pessoais favoráveis do paciente tais como: bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são garantidoras, por si sós, de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. II – Pedido de extensão indeferido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4600/07, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, em que figura como Paciente MARCOS PAULO DE ANDRADE e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolheu na íntegra o parecer do órgão de cúpula Ministerial e INDEFERIU o pedido de extensão. Na sessão em que se iniciou o julgamento, houve sustentação oral proferida pelo advogado do paciente Dr. Paulo Roberto da Silva e pela representante do Ministério Público nesta instância Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3308 (07/0054118-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
APELANTE: JOANICO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO – CITAÇÃO EDITALÍCIA – REVELIA DECRETADA – CONVALIDAÇÃO, PELAS PARTES, DOS ATOS

PRATICADOS – PROVA EMPRESTADA – VALOR PRECÁRIO – INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO – CONDENADO QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO – HABEA CORPUS CONCEDIDO. Admite-se a incorporação no processo de prova produzida em outro desde que seja entre as mesmas partes, no entanto, a prova emprestada, notadamente no processo penal condenatório, tem valor precário quando produzida sem observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nulidade do processo a partir da citação do acusado, exclusive. Restando claro o excesso de prazo na prisão concede-se ordem de habeas corpus.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3308, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante Joaquinio Vieira de Oliveira e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial e, de ofício, anular o processo a partir da citação do acusado, exclusive, determinando ao juízo que proceda a novo interrogatório, abertura de vista par defesa prévia, oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores feitos e, ainda, conceder ordem de habeas corpus, haja vista que desde a prisão até a presente data transcorreu mais de um ano, configurando excesso de prazo, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o relator os Desembargadores Willamar Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

### PRA 1526

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 196/97

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REQUERENTE: VALDINIZ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: Dr. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ENTID. DEV. MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA – TO.

### CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 170/172 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito reclamado, a partir do valor histórico do cálculo de fls 22, homologado às fls. 22 verso. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. A Atualização Monetária foi calculada a partir da data do vencimento do Título Executivo de fls. 160 (20/12/1996), de acordo com o comando do artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81.

Juro de mora calculado nos moldes do artigo 25, da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício, contados desde a data da citação (14/05/1997), conforme artigo 405, do Código Civil, do dispositivo retromencionado.

### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA	VALOR HISTÓRICO DO PRINCIPAL	ÍNDICE DE CORREÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
20/12/1996	37.419,00	1,9824891	R\$ 74.182,76	87,50%	R\$ 64.909,91	R\$ 139.092,67

Importam os presentes cálculos em R\$ 139.092,67 (cento e trinta e nove mil, noventa e dois reais e sessenta e sete centavos). Atualizado até 30/06/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (03/07/2007).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

1 "Artigo 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento".

2 "Art. 25. Os juros de mora devidos são os juros legais, incidindo a taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do CC/2002 e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data de 11.03.2003 conforme rezava o artigo 1.062 do CC/1916, salvo quando convencionado pelas partes ou quando fixada por sentença transitada em julgado".

3 "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial".

### BEM E: 1512 PROCESSO: 05/0044405-6 VOLUME: 1/1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/05 – TJ/TO

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Dr. MARCO PAIVA OLIVEIRA

EMBARGADOS: NAIR VIEIRA DINIZ E OUTROS

ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

### CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 44/47 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito perseguido, a partir dos valores dispostos nas planilhas de fls. 06/24 apresentada pelo Embargante. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada de indexadores1 adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (tabela anexa), para cálculos da Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juro de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerados a partir da ocorrência do ato lesivo (abril/1999 a agosto/2003).

### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

NAIR VIEIRA DE DINIZ							
DATA DO EVENTO	VALOR DO DESCONTO (PRINCIPAL)	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR DA CORRREÇÃO MONETÁRIA	PRINCIPAL CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRICIPAL CORRIGIDO + JURO
COL. 01	COL. 02	COL. 03	COL. 04	COL. 05	COL. 06	COL. 07	COL. 08
abr/99	R\$ 55,68	1,7895938	R\$ 43,96	R\$ 99,64	49,00%	R\$ 48,83	R\$ 148,47
mai/99	R\$ 55,68	1,7812220	R\$ 43,50	R\$ 99,18	48,50%	R\$ 48,10	R\$ 147,28
jun/99	R\$ 55,68	1,7803319	R\$ 43,45	R\$ 99,13	48,00%	R\$ 47,58	R\$ 146,71
jul/99	R\$ 55,68	1,7790865	R\$ 43,38	R\$ 99,06	47,50%	R\$ 47,05	R\$ 146,11
ago/99	R\$ 55,68	1,7660180	R\$ 42,65	R\$ 98,33	47,00%	R\$ 46,22	R\$ 144,55
set/99	R\$ 55,68	1,7563580	R\$ 42,11	R\$ 97,79	46,50%	R\$ 45,47	R\$ 143,27
out/99	R\$ 55,68	1,7495348	R\$ 41,73	R\$ 97,41	46,00%	R\$ 44,81	R\$ 142,22
nov/99	R\$ 55,68	1,7328990	R\$ 40,81	R\$ 96,49	45,50%	R\$ 43,90	R\$ 140,39
dez/99	R\$ 55,68	1,7167614	R\$ 39,91	R\$ 95,59	45,00%	R\$ 43,02	R\$ 138,60
13º/1999	R\$ 55,68	1,7167614	R\$ 39,91	R\$ 95,59	45,00%	R\$ 43,02	R\$ 138,60
jan/00	R\$ 55,97	1,7041507	R\$ 39,41	R\$ 95,38	44,50%	R\$ 42,44	R\$ 137,83
fev/00	R\$ 55,97	1,6938184	R\$ 38,83	R\$ 94,80	44,00%	R\$ 41,71	R\$ 136,52
mar/00	R\$ 55,97	1,6929719	R\$ 38,79	R\$ 94,76	43,50%	R\$ 41,22	R\$ 135,97
abr/00	R\$ 55,97	1,6907739	R\$ 38,66	R\$ 94,63	43,00%	R\$ 40,69	R\$ 135,32
mai/00	R\$ 55,97	1,6892536	R\$ 38,58	R\$ 94,55	42,50%	R\$ 40,18	R\$ 134,73
jun/00	R\$ 55,97	1,6900987	R\$ 38,62	R\$ 94,59	42,00%	R\$ 39,73	R\$ 134,32
jul/00	R\$ 55,97	1,6850435	R\$ 38,34	R\$ 94,31	41,50%	R\$ 39,14	R\$ 133,45
ago/00	R\$ 55,97	1,6619425	R\$ 37,05	R\$ 93,02	41,00%	R\$ 38,14	R\$ 131,16
set/00	R\$ 55,97	1,6420734	R\$ 35,94	R\$ 91,91	40,50%	R\$ 37,22	R\$ 129,13
out/00	R\$ 55,97	1,6350427	R\$ 35,54	R\$ 91,51	40,00%	R\$ 36,61	R\$ 128,12
nov/00	R\$ 55,97	1,6324309	R\$ 35,40	R\$ 91,37	39,50%	R\$ 36,09	R\$ 127,46
dez/00	R\$ 55,97	1,6277105	R\$ 35,13	R\$ 91,10	39,00%	R\$ 35,53	R\$ 126,63
13º/00	R\$ 55,97	1,6277105	R\$ 35,13	R\$ 91,10	39,00%	R\$ 35,53	R\$ 126,63
jan/01	R\$ 55,97	1,6188071	R\$ 34,63	R\$ 90,60	38,50%	R\$ 34,88	R\$ 125,49
fev/01	R\$ 55,97	1,6064375	R\$ 33,94	R\$ 89,91	38,00%	R\$ 34,17	R\$ 124,08
mar/01	R\$ 55,97	1,5986043	R\$ 33,50	R\$ 89,47	37,50%	R\$ 33,55	R\$ 123,03
abr/01	R\$ 55,97	1,5909677	R\$ 33,08	R\$ 89,05	37,00%	R\$ 32,95	R\$ 121,99
mai/01	R\$ 55,97	1,5777149	R\$ 32,33	R\$ 88,30	36,50%	R\$ 32,23	R\$ 120,54
jun/01	R\$ 55,97	1,5687729	R\$ 31,83	R\$ 87,80	36,00%	R\$ 31,61	R\$ 119,41
jul/01	R\$ 55,97	1,5594164	R\$ 31,31	R\$ 87,28	35,50%	R\$ 30,98	R\$ 118,27
ago/01	R\$ 55,97	1,5422969	R\$ 30,35	R\$ 86,32	35,00%	R\$ 30,21	R\$ 116,54
set/01	R\$ 59,04	1,5302082	R\$ 31,30	R\$ 90,34	34,50%	R\$ 31,17	R\$ 121,51
out/01	R\$ 59,04	1,5235048	R\$ 30,91	R\$ 89,95	34,00%	R\$ 30,58	R\$ 120,53
nov/01	R\$ 59,04	1,5093172	R\$ 30,07	R\$ 89,11	33,50%	R\$ 29,85	R\$ 118,96
dez/01	R\$ 59,04	1,4900950	R\$ 28,94	R\$ 87,98	33,00%	R\$ 29,03	R\$ 117,01
13º/01	R\$ 59,04	1,4900950	R\$ 28,94	R\$ 87,98	33,00%	R\$ 29,03	R\$ 117,01
jan/02	R\$ 72,16	1,4791493	R\$ 34,58	R\$ 106,74	32,50%	R\$ 34,69	R\$ 141,42
fev/02	R\$ 72,16	1,4634900	R\$ 33,45	R\$ 105,61	32,00%	R\$ 33,79	R\$ 139,40
mar/02	R\$ 72,16	1,4589672	R\$ 33,12	R\$ 105,28	31,50%	R\$ 33,16	R\$ 138,44
abr/02	R\$ 72,16	1,4499773	R\$ 32,47	R\$ 104,63	31,00%	R\$ 32,44	R\$ 137,07
mai/02	R\$ 72,16	1,4401840	R\$ 31,76	R\$ 103,92	30,50%	R\$ 31,70	R\$ 135,62
jun/02	R\$ 72,16	1,4388890	R\$ 31,67	R\$ 103,83	30,00%	R\$ 31,15	R\$ 134,98
jul/02	R\$ 72,16	1,4301650	R\$ 31,04	R\$ 103,20	29,50%	R\$ 30,44	R\$ 133,64
ago/02	R\$ 72,16	1,4139051	R\$ 29,87	R\$ 102,03	29,00%	R\$ 29,59	R\$ 131,62
set/02	R\$ 72,16	1,4018492	R\$ 29,00	R\$ 101,16	28,50%	R\$ 28,83	R\$ 129,99
out/02	R\$ 72,16	1,3903097	R\$ 28,16	R\$ 100,32	28,00%	R\$ 28,09	R\$ 128,42
nov/02	R\$ 72,16	1,3688192	R\$ 26,61	R\$ 98,77	27,50%	R\$ 27,16	R\$ 125,94
dez/02	R\$ 72,16	1,3239377	R\$ 23,38	R\$ 95,54	27,00%	R\$ 25,79	R\$ 121,33
13º/02	R\$ 72,16	1,3239377	R\$ 23,38	R\$ 95,54	27,00%	R\$ 25,79	R\$ 121,33
jan/03	R\$ 72,16	1,2891312	R\$ 20,86	R\$ 93,02	26,50%	R\$ 24,65	R\$ 117,67
fev/03	R\$ 72,16	1,2580572	R\$ 18,62	R\$ 90,78	26,00%	R\$ 23,60	R\$ 114,38
mar/03	R\$ 72,16	1,2399538	R\$ 17,32	R\$ 89,48	25,50%	R\$ 22,82	R\$ 112,29
abr/03	R\$ 72,16	1,2231960	R\$ 16,11	R\$ 88,27	25,00%	R\$ 22,07	R\$ 110,33
mai/03	R\$ 72,16	1,2065457	R\$ 14,90	R\$ 87,06	24,50%	R\$ 21,33	R\$ 108,40
jun/03	R\$ 72,16	1,1947180	R\$ 14,05	R\$ 86,21	24,00%	R\$ 20,69	R\$ 106,90
jul/03	R\$ 72,16	1,1954353	R\$ 14,10	R\$ 86,26	23,50%	R\$ 20,27	R\$ 106,53









out/00	R\$ 22,30	1,6350427	R\$ 14,16	R\$ 36,46	40,00%	R\$ 14,58	R\$ 51,05
nov/00	R\$ 22,30	1,6324309	R\$ 14,10	R\$ 36,40	39,50%	R\$ 14,38	R\$ 50,78
dez/00	R\$ 22,30	1,6277105	R\$ 14,00	R\$ 36,30	39,00%	R\$ 14,16	R\$ 50,45
13º/00	R\$ 22,30	1,6277105	R\$ 14,00	R\$ 36,30	39,00%	R\$ 14,16	R\$ 50,45
jan/01	R\$ 22,30	1,6188071	R\$ 13,80	R\$ 36,10	38,50%	R\$ 13,90	R\$ 50,00
fev/01	R\$ 22,30	1,6064375	R\$ 13,52	R\$ 35,82	38,00%	R\$ 13,61	R\$ 49,44
mar/01	R\$ 22,30	1,5986043	R\$ 13,35	R\$ 35,65	37,50%	R\$ 13,37	R\$ 49,02
abr/01	R\$ 22,30	1,5909677	R\$ 13,18	R\$ 35,48	37,00%	R\$ 13,13	R\$ 48,61
mai/01	R\$ 27,00	1,5777149	R\$ 15,60	R\$ 42,60	36,50%	R\$ 15,55	R\$ 58,15
jun/01	R\$ 27,00	1,5687729	R\$ 15,36	R\$ 42,36	36,00%	R\$ 15,25	R\$ 57,61
jul/01	R\$ 27,00	1,5594164	R\$ 15,10	R\$ 42,10	35,50%	R\$ 14,95	R\$ 57,05
ago/01	R\$ 27,00	1,5422969	R\$ 14,64	R\$ 41,64	35,00%	R\$ 14,57	R\$ 56,22
set/01	R\$ 27,00	1,5302082	R\$ 14,32	R\$ 41,32	34,50%	R\$ 14,25	R\$ 55,57
out/01	R\$ 27,00	1,5235048	R\$ 14,13	R\$ 41,13	34,00%	R\$ 13,99	R\$ 55,12
nov/01	R\$ 27,00	1,5093172	R\$ 13,75	R\$ 40,75	33,50%	R\$ 13,65	R\$ 54,40
dez/01	R\$ 27,00	1,4900950	R\$ 13,23	R\$ 40,23	33,00%	R\$ 13,28	R\$ 53,51
13º/01	R\$ 27,00	1,4900950	R\$ 13,23	R\$ 40,23	33,00%	R\$ 13,28	R\$ 53,51
jan/02	R\$ 33,00	1,4791493	R\$ 15,81	R\$ 48,81	32,50%	R\$ 15,86	R\$ 64,68
fev/02	R\$ 33,00	1,4634900	R\$ 15,30	R\$ 48,30	32,00%	R\$ 15,45	R\$ 63,75
mar/02	R\$ 33,00	1,4589672	R\$ 15,15	R\$ 48,15	31,50%	R\$ 15,17	R\$ 63,31
abr/02	R\$ 33,00	1,4499773	R\$ 14,85	R\$ 47,85	31,00%	R\$ 14,83	R\$ 62,68
mai/02	R\$ 33,00	1,4401840	R\$ 14,53	R\$ 47,53	30,50%	R\$ 14,50	R\$ 62,02
jun/02	R\$ 33,00	1,4388890	R\$ 14,48	R\$ 47,48	30,00%	R\$ 14,25	R\$ 61,73
jul/02	R\$ 33,00	1,4301650	R\$ 14,20	R\$ 47,20	29,50%	R\$ 13,92	R\$ 61,12
ago/02	R\$ 33,00	1,4139051	R\$ 13,66	R\$ 46,66	29,00%	R\$ 13,53	R\$ 60,19
set/02	R\$ 33,00	1,4018492	R\$ 13,26	R\$ 46,26	28,50%	R\$ 13,18	R\$ 59,45
out/02	R\$ 33,00	1,3903097	R\$ 12,88	R\$ 45,88	28,00%	R\$ 12,85	R\$ 58,73
nov/02	R\$ 33,00	1,3688192	R\$ 12,17	R\$ 45,17	27,50%	R\$ 12,42	R\$ 57,59
dez/02	R\$ 33,00	1,3239377	R\$ 10,69	R\$ 43,69	27,00%	R\$ 11,80	R\$ 55,49
13º/02	R\$ 33,00	1,3239377	R\$ 10,69	R\$ 43,69	27,00%	R\$ 11,80	R\$ 55,49
jan/03	R\$ 33,00	1,2891312	R\$ 9,54	R\$ 42,54	26,50%	R\$ 11,27	R\$ 53,81
fev/03	R\$ 33,00	1,2580572	R\$ 8,52	R\$ 41,52	26,00%	R\$ 10,79	R\$ 52,31
mar/03	R\$ 33,00	1,2399538	R\$ 7,92	R\$ 40,92	25,50%	R\$ 10,43	R\$ 51,35
abr/03	R\$ 33,00	1,2231960	R\$ 7,37	R\$ 40,37	25,00%	R\$ 10,09	R\$ 50,46
mai/03	R\$ 33,00	1,2065457	R\$ 6,82	R\$ 39,82	24,50%	R\$ 9,75	R\$ 49,57
jun/03	R\$ 33,00	1,1947180	R\$ 6,43	R\$ 39,43	24,00%	R\$ 9,46	R\$ 48,89
jul/03	R\$ 33,00	1,1954353	R\$ 6,45	R\$ 39,45	23,50%	R\$ 9,27	R\$ 48,72
ago/03	R\$ 33,00	1,1949573	R\$ 6,43	R\$ 39,43	23,00%	R\$ 9,07	R\$ 48,50
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 3.147,44</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							
<b>NAIR VIERIA DINIZ</b>							<b>R\$ 7.319,61</b>
<b>RAIMUNDA MOURA LEITE</b>							<b>R\$ 3.775,62</b>
<b>RAIMUNDA RODRIGUES DE MELO</b>							<b>R\$ 7.388,29</b>
<b>RAIMUNDO ALMEIDA MAGALHÃES</b>							<b>R\$ 11.367,38</b>
<b>ROSA MARIA REIS DE OLIVEIRA</b>							<b>R\$ 7.906,12</b>
<b>ROSILENE AQUINO CORDEIRO MOTA</b>							<b>R\$ 6.640,10</b>
<b>TEREZA PEREIRA DA SILVA</b>							<b>R\$ 3.900,68</b>
<b>TEREZINHA ALVES BRINGEL MARQUES</b>							<b>R\$ 7.843,22</b>
<b>TEREZINHA DONIZETI DE ASSIS PEREIRA</b>							<b>R\$ 1.745,09</b>
<b>VALDA SOUSA BRITO</b>							<b>R\$ 3.147,44</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA</b>							<b>R\$ 61.033,55</b>

1 ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBJE, TR, IPC-r/IBGE, INPC.  
2 A atualização monetária foi aplicada desde a data da lesão.

Importam os presentes cálculos em R\$ 61.033,55 (sessenta e um mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Atualizado até 30/06/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (02/07/2007).

JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2754º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h18, do dia 02 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO: 07/0056422-5

APELAÇÃO CÍVEL 6543/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2826/02

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 2826/02 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: RENILSON JARDIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO

APELANTE (S): VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO ERISVALDO TEIXEIRA

DE ANDRADE, ALBERTO OLIVEIRA SILVA E EDINADO TEIXEIRA PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

#### PROTOCOLO: 07/0057118-3

APELAÇÃO CÍVEL 6632/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 9620-4/05

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 9620-4/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SILVANA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO (S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

#### PROTOCOLO: 07/0057505-7

APELAÇÃO CÍVEL 6702/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5049/99 AP. 4788/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5049/99 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): AGROPRODUÇÃO GIRASSOL LTDA, LEOMAR DE MELO

QUINTANILHA E MÂRCIA MARIA DE ARAÚJO QUINTANILHA

ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0014514-9

#### PROTOCOLO: 07/0057510-3

APELAÇÃO CÍVEL 6703/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4936/99 AP. 4990/99

REFERENTE: (AÇÃO COLETIVA REVISIONAL DAS CONTAS CORRENTES DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO E DOS FINANCIAMENTOS Nº 4936/99 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): AGROPRODUÇÃO GIRASSOL LTDA E LEOMAR DE MELO

QUINTANILHA

ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057505-7

#### PROTOCOLO: 07/0057539-1

APELAÇÃO CÍVEL 6704/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 6269/04

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6269/04 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): PORTO VEICULOS LTDA, VISMAR CORREIA DE MORAIS E ROSAINE

MARIA DA COSTA MORAIS

ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

#### PROTOCOLO: 07/0057542-1

APELAÇÃO CÍVEL 6705/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 96350-0/06

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 96350-0/06 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA S/C LTDA.

ADVOGADO: WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA

APELADO: LUCIANO MACHADO PEREIRA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057543-0**

APELAÇÃO CÍVEL 6706/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 7631/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7631/06 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: GRANEL COMPANHIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 ADVOGADO (S): KÁRITA CARNEIRO PEREIRA E OUTROS  
 APELADO: PEPSI COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA  
 ADVOGADO (S): LILDE DELLES CARVALHO DOS S. ROVERONI E OUTRO  
 APELADO: CEMAR - TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057545-6**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2643/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 79097-4/06 AP. 21663-0/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79097-4/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO  
 IMPETRANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO  
 ADVOGADO: AROALDO SANTOS  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO  
 ADVOGADO (S): JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0053093-0

**PROTOCOLO: 07/0057570-7**

APELAÇÃO CÍVEL 6707/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 37546-4/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 37546-4/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA  
 ADVOGADO (S): ERILENE FRANCISCO VASCONCELOS E OUTRO  
 APELADO (A): VALQUÍRIA DA SILVA  
 ADVOGADO (S): JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES E OUTRO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057572-3**

APELAÇÃO CÍVEL 6708/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6162/04  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6162/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE (S): AGROPECUÁRIA NOVA COLINA, JOSÉ ALVES DE BARCELOS E ORMELINDA DE ALMEIDA BARCELOS  
 ADVOGADO (S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO  
 APELADO: BANCO DO AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057573-1**

APELAÇÃO CÍVEL 6709/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4396/99  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4396/99 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: M. T. B. FIGUEIREDO  
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051546-0

**PROTOCOLO: 07/0057604-5**

CORREIÇÃO 1510/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 97318-0/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 97318-0/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ-TO)  
 RECLAMANTE: ROSALVO LIBARINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: URBANO LIBERATO DE AGUIAR  
 RECLAMADO (S): LUCIANO ALVARENGA DE AGUIAR E MALBA TRINDADE DE AGUIAR  
 ADVOGADO (S): ADRIANA BERNARDES CERQUEIRA RODRIGUES E OUTROS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057605-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7390/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 31491-7/07  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31491-7/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO)  
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
 ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS  
 AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA-TO

RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0057606-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3623/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO (S): DAIELLY LUSTOSA COELHO E OUTROS  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007

**PROTOCOLO: 07/0057609-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 3624/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MÁRCIA SOARES DE SOUZA  
 ADVOGADO (S): GERMIRO MORETTI E OUTRA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051465-0  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0057610-0**

HABEAS CORPUS 4761/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES  
 PACIENTE: ANTONIO RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO  
 DEFEN. PÚB (A): FABIANA RAZERA GONÇALVES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 07/0057627-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7391/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 43797-0/0  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0004.3797-0/0 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS/TO)  
 AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS-TO  
 ADVOGADO (S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRAS  
 AGRAVADO: EDILSON FERNANDES COSTA  
 ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****ARAGUAINA****3ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor Gladiston Esperdito Pereira, MM. Juiz de Direito Da Terceira Vara Cível Desta Comarca De Araguaína, Estado Do Tocantins, Na Forma Da Lei, Etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5.171/05, proposta pelo IRAILTON DA SILVA LIMA em desfavor de RAIMUNDO FERNANDES SILVA sendo o presente para INTIMAR o requerido RAIMUNDO FERNANDES SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador do CPF nº342.082.912-49, que se encontra atualmente em lugar incerto ou não sabido, da audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 12/02/08, às 14:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de Julho do ano dois mil e sete. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA. JUIZ DE DIREITO.

**AURORA****1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Vilene dos Santos Souza, natural de Arraias -TO, nascida aos 23.10.1972, filha de Joaquim Barbosa Souza e de Otaciana dos Santos Souza residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Marilene Barbosa de Souza, autos nº 19/04, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl. a seguir transcrita: "Vistos, etc."Vistos, etc. Marilene Barbosa de Souza, requereu a Interdição de Vilene dos Santos Souza. Anexou os documentos de fl.06/21. O documento de fl.16 que instrui o processo conclui que a interditanda é portadora de deficiência mental. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II,



do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Vilene dos Santos Souza, por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Marilene Barbosa de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto- Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Dvânio Vieira Gonçalves, natural de Brasília – MG, nascido aos 09.05.1973, de João Vieira Gonçalves e de Maria Pacheco Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Manoel Soares Padilha, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Maria Aparecida dos Santos, autos nº.130/04, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Maria Aparecida dos Santos, requereu a Interdição de Dvânio Vieira Gonçalves. Anexou os documentos de fls.05/14 e19/20. O auto de exame de fls.20 que instrui o processo, conclui que o interditando é portador de deficiência mental permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Dvânio Vieira Gonçalves, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Maria Aparecida dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ediene Mendes da Silva, natural de Arraias -TO, nascida aos 22.12.1978, filha de João Mendes da Silva e de Tereza Pereira da Silva, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA seu pai João Mendes da Silva, autos nº 45/05, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl., a seguir transcrita: "Vistos, etc. João Mendes da Silva, requereu a interdição de Ediene Mendes da Silva, por ser portadora de deficiência mental. O documento de fl.07 informa ser ela portadora de transtorno mental crônico, com alterações de senso percepção, pensamentos, etc., Sem condições para o trabalho e deve usar tratamento por toda vida. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ediene Mendes da Silva. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu pai João Mendes da Silva, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as.) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (11/06/2007).

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de JACI PEREIRA DA SILVA, nascido aos 02.04.1971, de Lourenço de Moura Lima e de Joventina Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Gercina Borges Teixeira, em Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR Manoel Lima dos Santos, autos nº.2007.0000.6078-8, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Manoel Lima dos Santos, requereu a Interdição de Jaci Pereira da Silva. Anexou os documentos de fls.04/12. O auto de exame de fls.12

que instrui o processo, conclui que o interditando é portador de deficiência mental permanente. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a Interdição de Jaci Pereira da Silva, por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Manoel Lima dos Santos, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque a interditada não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (13/06/2007).

## **AXIXÁ**

### **2ª Vara Cível**

#### **EDITAL**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2005..0003.7227-9/0, requerido por JOÃO BATISTA DE SOUZA em desfavor de IZABEL PEREIRA DE SOUZA, sendo o presente para CITAR a requerida IZABEL PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar nos termos da presente ação, no prazo de Lei, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à Audiência de Conciliação, designada para o dia 09/08/2007, às 13:00 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 09/08/2007, às 13:00 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se por Edital a requerida, com prazo de 20 dias, constando de que, a partir da Audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Notificações necessárias, inclusive o MP. Axixá, 29 de junho de 2007. (ass) Dra. Nely Alves da de Direito".

#### **EDITAL**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família e 2ª Cível, processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso nº 2006..0000.6319-3/0, requerido por MARIA FRANCISCA DIAS CARNEIRO SILVA em desfavor de CÍCERO DIAS DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido CÍCERO DIAS DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar nos termos da presente ação, no prazo de Lei, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação em confissão, sobre os fatos articulados na inicial. E ainda Intime-se para à Audiência de Conciliação, designada para o dia 09/08/2007, às 13:30 horas. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 09/08/2007, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação do casal ou Conversão do Rito Processual. Cite-se por Edital o requerido, com prazo de 20 dias, constando de que, a partir da Audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Notificações necessárias, inclusive o MP. Axixá, 29 de junho de 2007. (ass) Dra. Nely Alves da de Direito".

## **PALMAS**

### **2ª Vara Cível**

#### **BOLETIM Nº 49/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2007.0004.6682-2/0**

Requerente: Leilane Aparecida Aires Cavalcante

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147

Requerido: Elza Helena Campos P. Vasconcelos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor de face dos documentos a folhas 08 a 11, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para os valores dos documentos de folhas 08 a 11.Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito."

**02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0005.0125-3/0**

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci

Requerido: João D'abadia Gonçalves de Noronha

Advogado: Glauton Almeida Rolim – OAB/TO 3275

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, revogo a liminar de busca e apreensão concedida a folhas 22 e 23, por considerar desproporcional, pelo fato do requerido já ter quitado mais de 60% das prestações, e na interposição da ação apenas uma parcela estava vencida. Determino a restituição do veículo ao requerido, mediante mandado. Retifico o valor da causa para o valor da parcela vencida, no valor de R\$ 2.524,85 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Cobrança, seguindo o rito sumário, visto que o valor da causa não excede 60 vezes o salário mínimo, com fulcro no artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para o cartório distribuidor para proceder as devidas alterações. Designo audiência de conciliação para o dia \_07\_08\_/07, às 15:00 horas, em obediência ao artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas-TO, aos 29 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito.

**03 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE -2007.0005.4837-3/0**

Requerente: Jovita Costa Teixeira

Advogado: José Orlando Pereira Oliveira - OAB/TO 1063

Requerido: Osmail de Tal

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não vislumbro como inconteste o lapso temporal da invasão "prima facie". Fixo justificacão judicial para o dia 05/07/2007, às 16 h., em ato inaudita altera pars. Defiro o pedido de assistência judiciária. Palmas, To, aos 29.06.2007.(Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**04 – AÇÃO: DECLARATÓRIA – 2007.0005.1304-9/0**

Requerente: Vanilson de Castro Nogueira

Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vida – OAB/TO 3671

Requerida: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária. Em caso de condenação, fixo a indenização máxima nos limites do artigo 275,I do CPC. Recebo a ação como rito sumário. Faculto ao autor adequação do rito, nos moldes do artigo 276 do mesmo digesto. Intime-o para tal, em 05 dias. Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 31/07/2007, às 14:00h. Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocasião da audiência. Cite-se com as advertências do artigo 277 do CPC. Palmas-TO, aos 29.06.2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito.

**05– AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9847-9/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Enéas ribeiro Neto – OAB/TO 1434

Requerido: Carloman de Souza Milhomen

Advogado: Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Chamo o processo a ordem para dizear: o despacho de fls e irreCORRIDO. O de fls. 92 é confuso. Revogo-o. Ao perito para elaboração do ato. Pagamento ao final. Em 28/06/07. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**4ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 026 / 2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**1. Nº / AÇÃO: 857/02 – AÇÃO NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

REQUERENTE: V. G. CEZAR E FILHO LTDA

ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: AUREA CHAGAS DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção e ao preparo e publicação do Edital de Citação com Prazo de 20 dias. Outrossim, que providencie contra-fé para ser encaminhada juntamente com o mandado.

**2. Nº / AÇÃO: 2007.0000.3667-4 – AÇÃO JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONOMICA**

REQUERENTE: MANOEL PEDRO DE ANDRADE

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E FERNANDA NAKANO RODRIGUES

REQUERIDO:

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Para a realização de audiência dos autos de justificacão de dependência econômica, designo o dia 04 de setembro de 2007, às 14:00 horas, a qual será realizada com observância do disposto no artigo 863 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 26 de junho de 2007. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito em substituição".

**3. Nº / AÇÃO: 2201/04 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: SEPMAYER FAGUNDES SEDLMAIER

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda a requerente ao recolhimento das custas de locomoção.

**4. Nº / AÇÃO: 632/02 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TITULO C/C SUSTACÃO DE PROTESTO**

REQUERENTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA-PALMAS S/C LTDA

ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTROS

REQUERIDO: JOÃO HEITOR MEDEIROS EDIFICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: PAULA ZANELLA DE SÁ

INTIMAÇÃO: Manifeste o requerido acerca da carta precatória de inquirição de testemunhas, devolvida, de fls. 235/248.

**5. Nº / AÇÃO: 669/02 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

REQUERENTE: PEREIRA E SANTOS LTDA

ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: OPEN SIST. COM. EQUIP. INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 91.

**6. Nº / AÇÃO: 1233/02 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TITULOS DE CREDITO C/C DANOS MORAIS**

REQUERENTE: LUIS ENRIQUE BRUNO SERVELHA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES E/OU IRACY CARVALHO ROSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO

INTIMAÇÃO: "Declaro prejudicada a audiência. Sobre a certidão de fls. 17 verso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, apontando inclusive o novo endereço da locadora".

**7. Nº / AÇÃO: 2004.0001.1237-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: LILIAN DE PAULA PAIVA SILVEIRA MARQUES

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo legal.

**8. Nº / AÇÃO: 2006.0004.4562-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: IVANEIDE EVANGELISTA MACEDO

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: COMPANHIA ED ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS

ADVOGADO: SERGIO FONTANA E OUTROS

LITISDENUNCIADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTROS

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da correspondência devolvida, de fls. 190.

**9. Nº / AÇÃO: 2006.0000.0016-7 – AÇÃO PRECEITO COMINATÓRIO**

REQUERENTE: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO MACHADO

REQUERIDO: IVANHOE SILVEIRA MOURA

ADVOGADO: GERALDO LAFAIETE FERNANDES

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 25/33, no prazo legal.

**10. Nº / AÇÃO: 2007.0003.5210-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: FLAVIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 37 verso.

**11. Nº / AÇÃO: 2007.0003.8414-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A

ADVOGADO: HAIKA M AMARAL BRITO

REQUERIDO: VANDER GONTIJO BARBOSA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 94 verso.

**12. Nº / AÇÃO: 2007.0003.2366-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: VITRON VIDROS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 35.

**13. Nº / AÇÃO: 2007.0003.3431-4 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

REQUERENTE: DIANA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO

REQUERIDO: ESTILLO COMERCIO ATACADISTA DE JÓIAS E BIJOUTERIAS LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 33.

**14. Nº / AÇÃO: 2006.0000.0114-7 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: VITOR JOSÉ SAMADELLO

ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS

REQUERIDO: FERNANDO FLORIANO MACHADO (AUTO PEÇAS MACHADO),

ANTONIO SERGIO FERNANDES BATISTA E FERNANDO FLORIANO MACHADO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca das certidões do oficial de fls. 47 verso, 49 verso e 51 verso.

**15. Nº / AÇÃO: 2007.0004.8105-8 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: FORMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DENIS DE CAMPOS BERNARDES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 30.

**16. Nº / AÇÃO: 2007.0004.3923-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: OSVALDO PIMENTA LIMA

ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 32/34, no prazo legal.

**17. Nº / AÇÃO: 2007.0002.9334-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: GETULIO MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 35 verso.

**18. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4035-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: FABRICIO GOMES  
REQUERIDO: SANDRA REMIGIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: HUGO MOURA  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 37/45, no prazo legal.

**19. Nº / AÇÃO: 2007.0004.2154-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA  
REQUERIDO: JONAS BEZERRA CRAVEIRA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 32 verso.

**20. Nº / AÇÃO: 2007.0003.5360-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEROS S/A  
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRA  
REQUERIDO: MODESTO GONÇALVES PARREIRA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 35 verso.

**21. Nº / AÇÃO: 2006.0008.4995-2 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE**

REQUERENTE: CLINICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA  
ADVOGADO: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO  
REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS  
ADVOGADO: NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 37/66, no prazo legal.

**22. Nº / AÇÃO: 2007.0002.0026-1 – AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA  
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO  
REQUERIDO: M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS – ME, MARIA DA GRAÇA ALVES  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 60 verso.

**23. Nº / AÇÃO: 2007.0003.3297-4 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA  
REQUERIDO: DARLOS ADELSON SANTOS SOARES  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 17 verso.

**24. Nº / AÇÃO: 2007.0003.8493-1 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: JOVAN CESAR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 45/47, no prazo legal.

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.**

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre em seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0001.5169-4 que o Ministério Público move em desfavor de DEVAL BANDEIRA DO NASCIMENTO brasileiro, nascido aos 27.11.72, natural de Barro-CE, filho de Firmino Goiana do Nascimento e Severina Bandeira do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, e DEVAN BANDEIRA DO NASCIMENTO brasileiro, natural de Miranorte-TO, filho de Firmino Goiana do Nascimento e Severina Bandeira do Nascimento fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) citados(a)(s) dos termos da presente ação, bem como intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, 1º andar, sala 23, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 10 de agosto 2007, às 14 horas, a fim de ser(em) qualificado(a)(s) e interrogado(a)(s) nos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer acompanhado(a)(s) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 3 de julho de 2007.

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2006.0009.8080-3/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL  
Requerente: M. F. C. T. e N.F. C.  
Advogado: Dr. Túlio Jorge Chegury OAB-TO 1428  
DECISÃO: "(...) Intimem-se os requerentes para emendarem a inicial dando valor aos bens objeto de partilha e adequando o valor da causa pois "Em separação consensual, havendo bens a partilhar, o valor da causa a ser fixado será a soma do valor de todos eles" (JTJ

193/258). (...). Palmas-TO, 01 de fevereiro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

**1636/01**

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
Requerente(s): J. G. B.  
Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA  
Requerido(s): J. de A. B.  
Advogado(a)(s): EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO – OAB/TO: 2557  
DESPACHO: "...Designo audiência para o dia 02/08/2007, às 16:30 horas...". Intimem-se. Palmas, 22/05/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

### **1ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE JUNHO DE 2007, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ RETOMADO APÓS A REFERIDA PUBLICAÇÃO

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1156/07 (JECC DA REGIÃO NORTE DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 1793/07  
Natureza: Cobrança de Seguros  
Recorrente: Bradesco Seguros S/A  
Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo  
Recorrido: Francisca Moreira de Souza  
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Embargos de Declaração – Acórdão de Recurso Inominado – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão – Pressupostos de admissibilidade específicos – Prequestionamento – Recurso não conhecido.

1) "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição omissão ou dúvida" (Artigo 48, caput, da Lei n.º 9.099/95). 2) Os embargos de declaração têm por objetivo matéria expressamente disposta em Lei, e para o seu conhecimento há necessidade que se reportem à obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão, sentença ou acórdão. 3) Para conhecimento de qualquer recurso se faz necessário o preenchimento de pressupostos gerais a todos os recursos, e específicos de acordo com suas peculiaridades. 4) O prequestionamento se encontra precipuamente na fundamentação, quando o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo, e a parte todos os recursos cabíveis, sendo requisito para a interposição de Recurso Extraordinário. 5) Recurso não conhecido por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade específicos aos Embargos de Declaração.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os Embargos de Declaração nos presentes autos de Recurso Inominado n.º 1.156/07 em que figuram como embargante Francisca Moreira de Souza e como embargado Bradesco Seguros S.A, em voto/acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 21 de junho de 2007.

#### **PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0014/2007**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA – 05 DE JULHO DE 2007**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

#### **01 - RECURSO INOMINADO Nº 1023/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 10.775/06\*  
Natureza: Condenação em Dinheiro  
Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil  
Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues  
Recorrido: Regina Lúcia Alves Ostermann  
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos  
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

#### **02 - RECURSO INOMINADO Nº 1086/06 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0002.8635-4\*  
Natureza: Restituição de Quantia paga c/a Reparação por Danos Morais  
Recorrente: Infotec - Tecnologia em Informática  
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Moraes Paiva  
Recorrido: José Roberto Silva Rodrigues  
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia  
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

#### **03 - RECURSO INOMINADO Nº 1115/06 (JECC DA REGIÃO NORTE - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0002.8868-3\*  
Natureza: Declaratória Negativa de Vículo Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Ant. de Tutela  
Recorrente: Patrícia Sousa de Oliveira  
Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A  
 Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 1125/07 (JECC DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)**

Referência: 2006.0004.7887-3\*  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Gradiente Eletronica S/A  
 Advogado: Dra. Keila Márcia Gomes Rosal  
 Recorrido: Valdivino Hermes Couto  
 Advogado: Dr. Hamurab Ribeiro Diniz e Eduardo Calheiro Bigelli  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 1149/07 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0001.5386-9\*  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Telesp Celular S/A  
 Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral  
 Recorrido: Pedro Gomes Ferreira  
 Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins  
 Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\* ) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 01 DE JUNHO DE 2007:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0680/05 (JECRIMINAL- COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)**

Referência: 5928/04  
 Natureza: Procedimento Especial Criminal  
 Apelante: José Alves dos Santos Filho  
 Advogada: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva  
 Apelado: Justiça Pública  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA:** PROCESSO PENAL – LESÕES CORPORAIS. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. INEXISTÊNCIA. PENA. DOSAGEM. PROVADA A MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRAVÉS DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO BEM COMO AUTORIA DO CRIME E INEXISTINDO QUALQUER CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE JULGA-SE PROCEDENTE A DENÚNCIA. NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DE LESÕES CORPORAIS O FATO DA VÍTIMA PROVOCAR O DENUNCIADO COM GESTOS OBCENOS (levantar o dedo médio em riste). APLICADA ADEQUADAMENTE A PENA, POIS OBEDECIDO RIGOROSAMENTE O CRITÉRIO TRIFÁSICO, NÃO HÁ FALAR EM REDUÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos a apelação criminal acima especificada, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins em julgar em negar provimento ao Recurso. Custas pelo recorrente. Votaram com o Relator, os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 17 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2007:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0904/06**

Referência: 1022/05 (JECível da Comarca de Dianópolis-TO)  
 Impetrante: CJ Serviços Odontológicos  
 Advogado: Dra. Nádia Aparecida Santos  
 Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Comarca de Dianópolis-TO  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. A finalidade do processo de execução é excutir bens do devedor. Não há ilegalidade na penhora on line, especialmente quando se busca a efetividade da jurisdição. A ordem prevista no CPC dá preferência a dinheiro em relação a todos os outros bens do devedor. Negada a ordem.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o mandado de segurança acima especificado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em julgar improcedente o mandado de segurança. Votaram com o relator os Juizes Dr. Adhemar Chufalo Filho e Dr. Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0824/06**

Referência:  
 Impetrante: João Apolinário da Silva  
 Advogado: Dr. Mauro José Ribas  
 Impetrado: Juiz de Direito do JE Cível da Comarca de Palmas  
 Advogado:  
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA JUIZ DO JECÍVEL. COMPOSIÇÃO DAS PARTES. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE

EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. I – TENDO OS AUTOS DE EXECUÇÃO QUE ORIGINARAM A IMPETRAÇÃO SIDO EXTINTO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA, O MANDADO DE SEGURANÇA PERDE O SEU OBJETO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o mandado de segurança acima especificado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em julgar extinto o mandado de segurança por perda de objeto. Votaram com o relator os Juizes Dr. Adhemar Chufalo Filho e Dr. Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 01 DE JUNHO DE 2007:

**RECURSO INOMINADO Nº 1199/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 11.522/06  
 Natureza: Reparação de Danos Materiais  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt  
 Recorrido: Irlanna Apinagés de Oliveira  
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Despesa médico-hospitalar - Preliminar - Falta de Documentos – Princípio da boa-fé processual - Recurso conhecido/ pedido provido

1) Matéria na qual se argui a falta de documentos probatórios do direito da parte adversa, trata-se de matéria probatória afeta ao mérito, e não preliminar por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2) Documentos que nenhuma relação guarda com o fato alegado pela parte, não possui nenhum valor probatório para o deslinde da causa. 3) “O comportamento das partes e de todos os envolvidos no processo deve respeitar os preceitos relativos à boa-fé, repugnando ao sistema o comportamento desleal”. (Wambier) 4) “A lealdade é hábito de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com retidão, segundo os ditames da consciência”( Andreoli). 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.199/07, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrida Irlanna Apinagés de Oliveira em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 10 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1204/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 11248/06  
 Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt  
 Recorrido: Sandréia da Silva Lima  
 Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo e Dra. Josiane Melina Bazzo  
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Preliminar - Legitimidade ativa da companheira – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Valor da indenização do seguro obrigatório – DPVAT- Regulamento do CNSP – Desvinculação da indenização do valor do salário mínimo – Litigância de má-fé – Honorários advocatícios - Recurso conhecido/ pedido não-provido

1) A companheira é parte legítima para propor reclamação na qual cobra valor de indenização de seguro obrigatório, desde que comprove sua condição de beneficiária por qualquer meio idôneo de prova. 2) Se a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 3) O valor da indenização do seguro obrigatório no caso de morte da vítima é de quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74. 4) Regulamento do CNSP não se sobrepõe à Lei, pois no sistema jurídico pátrio somente se admite o regulamento de execução que deve se restringir a explicitar a Lei, e nunca substituí-lo. 5) Não se configura indexação ao salário mínimo o valor da indenização paga com base em quarenta salários mínimos, conforme determina a Lei nº 6.194/74, por se tratar de parâmetro para fixação da indenização em moeda corrente. 6) Não se configura litigância de má-fé quando a parte se utiliza dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. 7) Os honorários advocatícios deve ser fixados no percentual máximo permitido em Lei, quando o advogado participa ativamente de todos os atos processuais que lhe exigirem a manifestação ou a presença. 8) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não-provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.204/07, em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorridas Sandréia da Silva Lima em sentença prolatada pela MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 17 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 0947/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 8.189/05  
 Natureza: Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar  
 Recorrente: C&A Modas LTDA  
 Advogado: Dr. Taivan Barbosa Coelho  
 Recorrido: Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva

Advogado: Dra. Vanessa Japiassu  
Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO EM QUE A CONSUMIDORA, EMBORA TENTE VÁRIAS, NÃO CONSEGUE PAGAR FATURA DE CARTÃO PELA AUSÊNCIA DE AGÊNCIA PARA RECEBIMENTO DOS VALORES – NOME DA CONSUMIDORA INSERIDO EM CADASTROS RESTRITIVOS – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1 – Não pagamento da fatura tempestivamente em razão da ausência de qualquer estabelecimento na cidade que pudesse receber o valor da fatura. 2 – Agência mais próxima para pagamento fica há aproximadamente 600 km da cidade da consumidora. 3 – Nome da consumidora inserido em cadastros restritivos de crédito, gerando prejuízos morais in re ipsa. 4 - Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0947/2006, em que figura como recorrente C&A Modas Ltda e, como recorrida, Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos pedidos do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Custas e honorários, estes fixados em 20% do valor da condenação. Palmas, 17 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1137/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9899/06

Natureza: Restituição de Quantia Paga e Rescisão contratual

Recorrente: Consórcio Nacional Honda

Advogado: Dra. Lourdes Faveiro Toscani

Recorrido: Alynne Pereira da Silva

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95):** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPEDE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL. DEDUÇÕES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA. RETENÇÃO NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (I) – Verificada a desistência do consorciado antes do encerramento do grupo ao qual havia aderido, devem lhe ser, imediatamente, restituídas as parcelas pagas. (II) Considera-se iníqua, abusiva e extremamente onerosa (por isso mesmo nula) a cláusula contratual que disciplina a devolução da quantia paga ao desistente do consórcio, somente após sessenta dias a contar do fim do grupo, nos termos do artigo 51, inc. IV, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. (III) Não há que se falar em falta de interesse processual, como uma das condições da ação, a obstar o consorciado de exercer o seu direito constitucional de acesso ao judiciário, na busca da prestação jurisdicional, para ver inaplicável tal cláusula e a devolução do que tem direito. (IV). A rescisão contratual, gerada pela inadimplência do consumidor, dá-lhe o direito de receber imediatamente o que pagou a título de contribuição para aquisição do bem, permitida, apenas, a retenção da taxa de administração e do prêmio de seguro, se contratado. (V) Há impossibilidade de aplicação do instituto da cláusula penal compensatória em hipóteses como a dos autos, pois, segundo norma de ordem pública específica, constante do artigo 53, § 2º da Lei nº 8.078/90, o consumidor desistente só está obrigado a compensar o grupo consorcial em relação aos danos que efetiva e comprovadamente causou, não havendo espaço para prefixação de prejuízos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1137/07, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, condenado a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%, (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juiz Adhemar Chufalo Filho e Juiz Lauro Maia. Palmas, 17 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1113/06 (JECC DA COMARCA DE COLINAS)**

Referência: 2005.0003.9160-5

Natureza: Restituição de Quantia paga

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Jeffer Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido: José Maurílio Silveira Tavares

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95):** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – CONSÓRCIO DE MOTOCICLETA. DESISTÊNCIA MANIFESTADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO CONSORCIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE IMPEDE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. LEGÍTIMO INTERESSE PROCESSUAL. DEDUÇÕES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA. RETENÇÃO NEGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (I) – Verificada a desistência do consorciado antes do encerramento do grupo ao qual havia aderido, devem lhe ser, imediatamente, restituídas as parcelas pagas. (II) Considera-se iníqua, abusiva e extremamente onerosa (por isso mesmo nula) a cláusula contratual que disciplina a devolução da quantia paga ao desistente do consórcio, somente após sessenta dias a contar do fim do grupo, nos termos do artigo 51, inc. IV, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. (III) Não há que se falar

em falta de interesse processual, como uma das condições da ação, a obstar o consorciado de exercer o seu direito constitucional de acesso ao judiciário, na busca da prestação jurisdicional, para ver inaplicável tal cláusula e a devolução do que tem direito. (IV). A rescisão contratual, gerada pela inadimplência do consumidor, dá-lhe o direito de receber imediatamente o que pagou a título de contribuição para aquisição do bem, permitida, apenas, a retenção da taxa de administração e do prêmio de seguro, se contratado. (V) Há impossibilidade de aplicação do instituto da cláusula penal compensatória em hipóteses como a dos autos, pois, segundo norma de ordem pública específica, constante do artigo 53, § 2º da Lei nº 8.078/90, o consumidor desistente só está obrigado a compensar o grupo consorcial em relação aos danos que efetiva e comprovadamente causou, não havendo espaço para prefixação de prejuízos. (VI) Não há que se falar em violação aos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, pois as determinações constitucionais devem ser compatibilizadas entre si e, especialmente nesse caso, deve-se dar primazia ao disposto nos artigos 5º, XXXII, 170, V, CF/88 e art. 48 das Disposições Constitucionais Transitórias, que tutelam a defesa do consumidor. Desse modo, sopesando os interesses em conflito, vê-se que uma cláusula abusiva em detrimento do consumidor não gera desprestígio ao direito de propriedade (alegada inconstitucionalidade do inciso XXII) - do mesmo modo, não viola o inciso XXII, pois não se pode falar em jurídico perfeito quando ele é nulo, isso em decorrência da abusividade. Na mesma esteira, não procede o argumento de que não há regulamentação da matéria, pois, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o CDC (Lei n. 8.078/90), não infringindo, em consequência, em consequência o disposto no inciso II, art. 5º CF/88.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1113/07, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, condenado a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20%, (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Volaram com o relator os Juiz Adhemar Chufalo Filho e Juiz Lauro Maia. Palmas, 17 de maio de 2007.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2007:**

**RECURSO INOMINADO Nº 1139/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 10.157/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Keila Márcia Gomes Rosal

Recorrido: Angela Issa Haonat

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 DA LEI 9.099).**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INDENIZAÇÃO. EMPRESA AÉREA. VÔOS. CANCELAMENTO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL. REPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (I).** Tratando-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, a condenação da recorrente à devolução da quantia paga pela Recorrida pelos trechos de vôos adquiridos e não utilizados com o desconto previsto em lei de 5% (artº 740 § 3º do NCC), agravando-se ainda por não tê-la reembolsado sem justa causa, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença atacada. (II). No tocante aos danos morais, irreparável a sentença a quo, haja vista que sopesadas as circunstâncias de ambas as partes para o arbitramento do valor devido. (III). A alegação da recorrente de que houve o exercício regular do direito ao não proceder a devolução do valor pago pela recorrida não é procedente, porque não há que se falar em exercício regular do direito quando o ato onera ilícitamente o consumidor.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1139/07, em que figura como Recorrente a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS e recorrida ANGELA ISSA HAONAT, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente em custas e honorários, estes arbitrados em 20%(vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55, Lei nº 9.099/95. Volaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0810/06 (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ARAGUAÍNA)**

Referência: 9.774/05

Impetrante: Vanússia Lopes Magalhães

Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira

Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECÍVEL da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA – A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM OUTRA COMARCA SOMENTE SE JUSTIFICA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS, ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NOS AUTOS, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DE CELERIDADE PROCESSUAL, QUE BUSCA DAR EFICÁCIA À LEI 9.099/95 – A REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL DESNECESSÁRIO À COMPOSIÇÃO DA LIDE AFRONTA A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DEVENDO SER INDEFERIDO DE PLANO REQUERIMENTO NESTE SENTIDO – NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE. DENEGADA A ORDEM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o mandado de segurança acima especificado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em denegar a segurança. Custas processuais pelo impetrante. Sem honorários por força das súmulas do STJ e STF.

Votaram com o relator os Juizes Dr. Adhemar Chufalo Filho e Dr. Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE JUNHO DE 2007:

**RECURSO INOMINADO Nº 1128/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9883/06

Natureza: Cominatória c/ Pedido de Tutela Específica Liminar c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Brastemp Utilidades Domésticas

Advogado: Dr. Gideon Pitalunga Júnior

Recorrido: Helen Pinho Nunes Garcia

Advogado: Dra. Adriana Durante

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA.** RECURSO INOMINADO – REVELIA. PRAZO RECURSAL. I - NÃO TENDO A RECLAMADA COMPARECIDO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TORNOU-SE REVEL. II - O PRAZO PARA O REVEL RECORRER CONTA-SE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA INTIMAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o recurso nominado acima especificado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em não conhecer do recuso face a sua intempestividade. Votaram com o relator os Juizes Dr. Adhemar Chufalo Filho e Dr. Lauro Augusto Moreira Maia.

**RECURSO INOMINADO Nº 1080/06 (JECC DA COMARCA DE PARAÍSO)**

Referência: 2005.0002.1332-4

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda

Advogado: Dr. Evaldo Bastos Ramalho Júnior

Recorrido: Márcio Frank Diniz Barros

Advogado: Dr. Antônio Ianowich Filho

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SUMULA DE JULGAMENTO (art. 46, da Lei nº 9.099)

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. REPARAÇÃO. DANO MORAL. FINALIZAÇÃO DA REPARAÇÃO. COMPROVADO OS DANOS CAUSADOS PELO REQUERIDO AO AUTOR, CABÍVEL A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO QUE NÃO PODE SER INFIMA E NEM EXORBITANTE. VALOR FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO POIS ATENDIDA A FINALIDADE DA REPARAÇÃO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CAUSADOR DO DANO E DO LESADO. (I) O quantum relativo ao dano moral foi vem fixado, visto que o reclamante – deficiente físico – sobrevive da compra e venda de suprimentos de informática e por ocasião do extravio, não só perdeu a mercadoria comprada como também os clientes que estavam na expectativa de receber os produtos, além de, ter sua credibilidade abalada diante da clientela já estabelecida. Precedente: Recurso 157/03.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos oralmente o Recurso nº 1080/06 em que são partes as acima enunciadas, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Pagará a recorrente as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 24 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 0932/06 (JECC DE DIANÓPOLIS)**

Referência: 2006.0002.7348-1

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: João Edson Gulaberto Nogueira

Advogado: Dr. Adriano Tomasi

Recorrido: Sivana Engenharia LTDA

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO CAUSADO PELA EXISTÊNCIA DE CASCALHOS LEVANDO O MOTORISTA A PERDA DA DIREÇÃO – RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA QUE REALIZA A OBRA – DANOS MATERIAIS PROCEDENTES – INEXISTENTES ABALOS PSÍQUICOS QUE LEVAM AO IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Existência de cascalhos na pista causadora de acidente de veículo; responsabilidade da empreiteira que realiza a obra. 2 – Danos Materiais que são acolhidos por estarem todos dentro do desdobramento do nexo causal. Danos morais improvidos face a inexistência de abalos psíquicos ou espirituais. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0932/06, em que figura como recorrente João Edson Gualberto Nogueira e, como recorrida, Sivana Engenharia Ltda, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Dianópolis/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos pedidos do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufalo Filho. Palmas. 24 de maio de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 31 DE MAIO DE 2007, APENAS PARA

CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2007:

**RECURSO INOMINADO Nº 1154/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 8639/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Vivo S/A

Advogado: Dr. Claudiene Moreira de Galiza

Recorrido: Paloma Santana Viana

Advogado: Dr. Leonardo Navarro Aquilino

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA:** CIVIL. NOME INCLUÍDO INDEVIDAMENTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE DEVE INIBIR REITERADA PRÁTICA DE ATO DANOSO, MAS QUE NÃO PODE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE DE DIMINUIR O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1154/07, em que figura como recorrente a parte acima mencionada, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento para reduzir a condenação por dano moral de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acórdão que fixou novo quantum da indenização, mantendo no mais a sentença. Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1160/07 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 9856/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A // Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira // Patrícia Ayres de Melo

Recorrido: Eliana Costa Miranda

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

**EMENTA:** CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA SUCINTA NULIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (I) Os próprios princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis visam a simplicidade dos atos; (II) O valor deve inibir reiterada prática de ato danoso, sem gerar enriquecimento sem causa (III) A correção monetária deverá incidir a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório. Precedentes: Recurso nº 1042/06 Rel. Juiz Nelson Coelho Filho

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1160/07, em que figura como recorrente a parte acima mencionada, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento para que a correção monetária ocorra a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório por danos morais. Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1151/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)**

Referência: 8735/06

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Sigmar Willi Kopp

Advogado: Dr. Jorge Barros Filho e Genival Ferreira Aguiar

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO – EMPRESA DE TELEFONIA - BRASIL TELECOM – INSCRIÇÃO INDEVIDA – SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO - DEMOSTRAÇÃO – ATO ILÍCITO – DANO MORAL - (I) – Inclusão indevida de nome nos serviços de proteção de crédito, inversão do ônus da prova, falta de documentação probatória robusta por parte da recorrente não provando a culpa do autor, o ato ilícito fica configurado, gerando, em consequência, dano moral, reparação, (CDC. Art.22, § Único).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1151/07, em que figuram como partes as acima especificadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados do Tocantins em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada. Condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15 %, sobre o valor da causa, sobrestado na forma do a art. 55 da Lei 9.099/50. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1193/07 (JECC - TAQUARALTO - DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0001.5568-3

Natureza: Indenização por Danos Morais c/ Ped. de Antecipação de Tutela

Recorrente: Ibi Administradora e Promotora Ltda

Advogado: Dr. Taivan Barbosa Coelho

Recorrido: Josivan Oliveira Silva

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

**EMENTA:** Recurso Inominado – Reforma da sentença – Danos morais caracterizados – Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Minoração do valor da condenação – Recurso conhecido/pedido provido

1) Caracterizam-se danos morais a inscrição indevida de consumidor em cadastro de inadimplentes. 2) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera a obrigação de compensar os danos morais dela advinda, mesmo que somente ocorra a lesão na esfera íntima da pessoa (dano moral puro) sem qualquer repercussão patrimonial (patrimônio material). 3) Na condenação à compensação por danos morais o Magistrado deve atentar para justiça do valor do quantum indenizatório, a fim de não conceder valor que exorbite o limite do razoável. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade / pedido provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.193/07 em que figuram como recorrente IBI – Administradora e Promotora Ltda e como recorrido Josivan Oliveira Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 31 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1079/06 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0000.3472-0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Odilon Ferreira dos Reis e Joana Alves dos Reis

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**EMENTA:** SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – COMPETÊNCIA DO CNPS PARA REGULAMENTAR MATÉRIA DE SEGURO DPVAT – VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO 1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de sentença confirmatória da primeira. 2) Regulamentos editados pelo CNPS não têm o condão de se sobrepor a Lei, inclusive para preservação de hierarquias de normas. 3) O salário mínimo estipulado pela Lei nº 6.194/74 para o pagamento de indenização de seguro obrigatório não se trata de indexador, sendo, portanto, Constitucional a sua aplicação como parâmetro de valores a serem pagos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1079/06, em que figura como recorrente Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e como recorridos Odilon Ferreira de Araújo e Joana Alves dos Reis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 31 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1179/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)**

Referência: 10.860/06

Natureza: Cobrança de DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Pereira de Sousa e Maria Enilde Souza Cruz

Advogado: Dr. Orlando Dias Arruda

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**EMENTA:** SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – COMPETÊNCIA DO CNPS PARA REGULAMENTAR MATÉRIA DE SEGURO DPVAT – VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO 1) Quando a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos não necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de sentença confirmatória da primeira. 2) Regulamentos editados pelo CNPS não têm o condão de se sobrepor a Lei, inclusive para preservação de hierarquias de normas. 3) O salário mínimo estipulado pela Lei nº 6.194/74 para o pagamento de indenização de seguro obrigatório não se trata de indexador, sendo, portanto, Constitucional a sua aplicação como parâmetro de valores a serem pagos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1079/06, em que figura como recorrente Bradesco Seguros e como recorridos Odilon Ferreira de Araújo e Joana Alves dos Reis, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter intocada a sentença. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 31 de maio de 2007.

**RECURSO INOMINADO Nº 1191/07 (JECC - TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)**

Referência: 2006.0002.8687-7

Natureza: Cobrança de Seguros

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Inácio Gonçalves Madureira

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

**EMENTA:** PREPARO INSUFICIENTE – RECOLHIMENTO SOBRE VALOR MENOR AO DAQUELE ATRIBUÍDO À CAUSA – DESERÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO 1) Os critérios que orientam a tramitação dos feitos de competência do Juizado Especial (Lei 9.099/95, art. 2º), desestimulam o vencido de apelar das decisões de primeiro grau, onerando-o com o ônus de preparar o recurso nas 48 horas seguintes à interposição, compreendendo o referido preparo todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. 2) Não se conhece dos recursos cujo preparo não seja suficiente, isto é, que compreenda todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição; 3) Inexibibilidade de intimação para que o recorrente supra a deficiência do preparo recursal; 4) Se o preparo não trás as custas de maneira suficiente o recurso é declarado deserto.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1191/07, em que figura como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e como recorrido Inácio Gonçalves Madureira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em não conhecer do recurso, por insuficiência de preparo, e por fim, manter intocada a sentença, por seus próprios fundamentos. Condenando a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os juizes Adhemar Chufalo Filho e Nelson Coelho Filho. Palmas, 31 de maio de 2007.

## PEDRO AFONSO

### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 540/00**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

**REQUERENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**REQUERIDO: ROSA MARIA AGUIAR BRITO DOURADO**

**FINALIDADE:** CITAÇÃO da Srª. ROSA MARIA AGUIAR BRITO DOURADO, brasileira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.995,86 (Hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.

**OBSERVAÇÕES:** a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do (s) mesmo (s), em cinco (5) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, com o conjugue, se casado, para assinar o termo de penhora e depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o conjugue; c) não encontrando a parte devedora, proceder ao ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do CPC.

**DESPACHO:** "Defiro. Cite-se com prazo de 60 (sessenta) dias. Pedro Afonso, 11/05/2005. Ass) Cirleene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

**SEDE DO JUÍZO:** Av. João Damasceno de Sá, nº 1.000, Setor Aeroporto, Pedro Afonso/TO. CEP: 77.710-000

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (03/07/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE LEILÃO

**DIA 06 DE AGOSTO DE 2007 ÀS 08H00MIN**

**ORIGEM / REFERÊNCIA: AUTOS N.º 2007.0001.5645-9/0**

Natureza da Ação; Execução Forçada

Exequente/ Credor: Banco do Brasil S.A

Advogado/ Credor: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

Executado / Devedor: PULQUÉRIO COELHO BARROS

Advogado / Devedor: Dra. Karlane Pereira Rodrigues

**SEMOVENTES PENHORADOS:** 60 (sessenta) vacas mestiças nelores de 03 a 06 (três a seis anos), encontrando as mesmas na Fazenda Mirindibas à 12Km desta cidade.

**AVALIADAS:** Em R\$- 31.920,00 (trinta e um mil novecentos e vinte reais) ou seja 60x14x38, sendo a mesma avaliada por arrosas em R\$-38,00 (trinta e oito reais).

**LOCAL DATA E HORÁRIO DO LEILÃO:** Realizar-se-a no Parque de Exposição Agropecuária desta cidade, situado no Setor Leste, no dia 06 de agosto de 2007 às 08h00min.

**SEDE DO JUÍZO:** Rua 02 nº 418 Setor Leste nesta cidade de Xambioá-TO.

**DESPACHO:** Designo o dia 06/08/07 às 08h para realização do leilão, a se realizar no Parque Agropecuário desta cidade. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de dois mil e sete 22/06/2007. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.